

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0247 / 2012

DE

2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0247 / 2012

DE

28/05/2012

PROMOVENTE:

VEREADOR

ATILIO FRANCISCO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A SOLTURA DE BALÕES DE PAPEL SEM FOGO NO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSOS
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Folha nº 01 do proc. fls.
Nº 01-247 de 12

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 12 JUN 2012
Const., Just. e Leg. Particip.
Transp., Transp., Al. Econ., Tur., Laz. e Gastron.
Educação, Cultura e Esportes,
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR ATÍLIO FRANCISCO

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00247/2012

CLAUDINHO DE SOUZA

*Dispõe sobre a soltura de Balões de
Papel Sem Fogo no município de São
Paulo, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica permitido, no âmbito do Município de São Paulo, a fabricação, transporte e soltura de BALÕES DE PAPEL SEM FOGO.

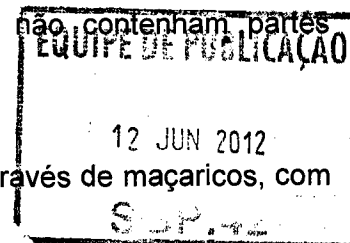
Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se balão de papel sem fogo, todo balão sem utilização de bucha ou quaisquer materiais inflamáveis em seu interior.

Art. 2º Os balões que refere-se o caput desta Lei, podem ser confeccionados com materiais:

- I – papel de seda;
- II – plástico;
- III – papelão;
- IV - barbante de algodão;
- V – vareta japonesa;
- VI – fibras;
- VII – pau de flecha e;
- VIII – tubinhos plásticos;

Art. 3º São permitidos adereços criativos feitos com bexigas, painéis e letreiros de papel, bandeiras, asas deltas e para-quedas, desde que não contêm partes metálicas ou coloquem em risco pessoas e estruturas físicas.

Art. 4º Os balões obrigatoriamente só podem ser inflados através de maçaricos, com baixa pressão.



CMSP - SF.22 - 28/05/2012 - 16:19 - 002434 - 1/1

Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em
Materia PL 247/2012
<https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=240616>

DIOS WILSON

Sigue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 4 e folha de informação
sob nº 1216112
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR ATÍLIO FRANCISCO

Folha nº 02 do proc. fls. 3
Nº 01.247 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RE. 100 406

Art. 5º Todos os modelos de balões que se refere a referida lei, devem obedecer o limite mínimo de 8 metros.

Art. 6º A soltura dos referidos balões devem estar compreendidas no horário das 05:00 às 11:00 horas.

Art. 7º Será expressamente proibida a soltura de balões sem fogo fora de eventos organizados por associações devidamente registradas como empresas de eventos ou ONG's, e os locais para soltura deverão estar localizados há mais de 20 quilômetros de aeroportos e bases aéreas.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ATÍLIO FRANCISCO
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR ATÍLIO FRANCISCO

Folha nº <u>03</u> do proc. fls. <u>4</u>
Nº <u>01-247</u> de <u>12</u>
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa oferecer uma alternativa ecologicamente correta e segura, com o propósito de manter a cultura e o folclore desta tradição que existe no Brasil há mais de 300 anos.

Todos sabem que os "baloeiros" são artistas e pessoas responsáveis, que atraem multidões em todos os cantos do Brasil e exterior para nossa cidade, a fim de apreciarem seus trabalhos.

Balões de papel sem fogo, são balões feitos com as mesmas técnicas dos balões já conhecidos, porém seus materiais são mais frágeis, seguros e inofensivos, além de serem soltos com pouco peso e, em caso de queda sobre assentamento humano, não causam danos.

Estes balões não possuem bucha ou tocha e sobem apenas com o calor interno gerado por um maçarico em seu processo de enchimento. Com isso, o maior risco em relação aos balões tradicionais tem, que é o incêndio em sua queda, este não possui.

Desde a invenção deste tipo de balão em 2009, foram realizados cerca de 10 festivais em todo o Brasil e, em todos os eventos, reuniu-se cerca de 500 mil pessoas vindas de todos os estados brasileiros que cultuam a prática e foram soltos mais de 5 mil balões com nenhuma ocorrência registrada durante a soltura, voo ou em sua queda. Números bem diferentes quando comparados aos balões com fogo que geram diversos transtornos, além de riscos de incêndios.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR ATÍLIO FRANCISCO

Fls. 5
Folha nº 04 do proc.
Nº 01-247 de 12
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

A Constituição brasileira é clara, em seu artigo 5º:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Respeitando também o artigo 42 da Lei 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais:

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

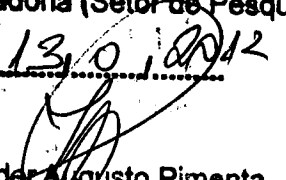
As legislações acima citadas, exigem penalidades exclusivas, para as pessoas que soltam balões com fogo, pois estes apresentam grande probabilidade de causarem danos à natureza e à população.

Cabe-nos salientar, que este evento cultural nenhum risco à aviação, já que eles são bem frágeis, podendo se desintegrar apenas com a turbulência das aeronaves, não alcançam grandes altitudes, ficam pouco tempo no alto, são visíveis às aeronaves em voo baixo (voo visual) e ocupam área delimitada do espaço aéreo, que terá o Controle de Tráfego Aéreo o conhecimento antecipado do evento, a fim de ajustarem as rotas de voo nos dias do evento.

Assim sendo, peço apoio aos meus Nobres Pares para me apoiarem neste projeto de finalidade impar, em manter nossa cultura e tradição, dando oportunidade a estes artistas que são discriminados de mostrarem sua arte ao mundo.

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

13.0.1.2012



Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF. 10.860

RECEBEMOS A PROCURADORIA DA CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SETOR DE PESQUISA E SUPERVISOR DE ADMINISTRACAO DAS PROPOSTURAS

EM 14/06/12 AS 16:15 h

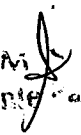
Por 

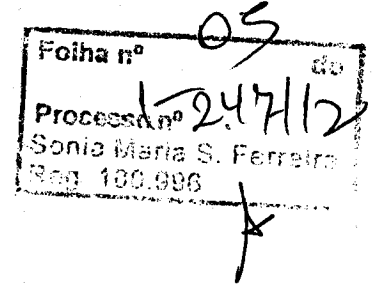
SALDA: _____ ASS: _____

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Seção de Administracao (s) de Documentos

05 A 27 29/06/12


Maria M. Almeida
Assistente Administrativo



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0247/12

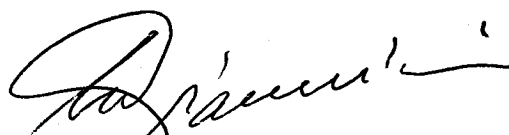
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br, no site www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, especialmente seu artigo 42;
- Lei Estadual nº 13.812, de 13 de novembro de 2009, que institui a "Semana de Prevenção a Brincadeiras Perigosas";
- Decreto Estadual nº 6.911, de 19 de janeiro de 1935, que aprova o regulamento para fiscalização de explosivos, armas e munições, especialmente o artigo 51 do Regulamento;
- Decreto Estadual nº 19.008, de 14 de dezembro de 1949, que aprova o Regulamento da Polícia Federal do Estado, especialmente o artigo 1º, alínea "e" do Regulamento;
- Lei Municipal nº 10.517, de 16 de maio de 1988, que dispõe sobre a proibição de lançamento de balões e pipas, e dá outras providências;
- Texto 1: "O que é Balão Ecológico?"
- Texto 2: "Projeto do Balão sem Fogo é vetado pelo Prefeito do Rio".

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 28 de junho de 2012


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
 Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
 OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº	60
Processo nº	16247/22
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.006	

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Mensagem de veto

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

~~Art. 40. (VETADO) (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)~~

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

~~§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.~~

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

~~§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.~~

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 40-A. (VETADO) (Artigo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

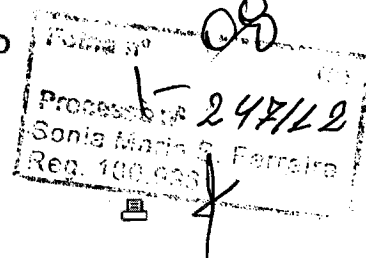
Art. 43. (VETADO)

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação



Lei nº 13.812, de 13/11/2009

☐ Texto da Norma ☐ Diário Oficial

Ementa

Institui a "Semana de Prevenção a Brincadeiras Perigosas".

Projeto - Autor

PL 907/2003 - Enio Tatto

Promulgação

Legislativo

Fonte

DAL 14/11/2009, p. 11

Republicação

-

Situação Atual ▲

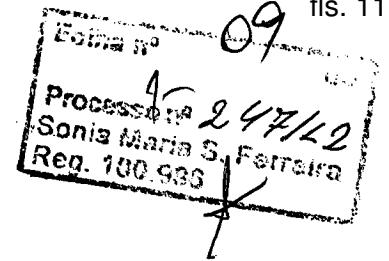
Sem revogação expressa

Indexadores ▼

Tema ▼



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação



LEI Nº 13.812, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009

(Projeto de lei nº 907, de 2003, do Deputado Enio Tatto - PT)

Institui a "Semana de Prevenção a Brincadeiras Perigosas".

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída a "Semana de Prevenção a Brincadeiras Perigosas", a ser realizada na semana do dia 24 de junho de cada ano.

Artigo 2º - Na semana de que trata esta lei, serão realizadas atividades educativas e eventos organizados pela Secretaria da Educação e pelas escolas da rede pública estadual, destinados a conscientizar os alunos sobre os riscos associados à prática de brincadeiras perigosas.

Parágrafo único - São consideradas brincadeiras perigosas, especialmente:

1. brincar próximo a ruas movimentadas ou sobre lajes e telhados;
2. empinar pipas em dias de chuva ou próximo a antenas e fios telefônicos e elétricos;
3. utilizar cerol nas linhas de pipas;
4. soltar balões;
5. uso de fogos de artifício por crianças.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 13 de novembro de 2009.

a) BARROS MUNHOZ - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 13 de novembro de 2009.

a) Marcelo Souza Serpa - Secretário Geral Parlamentar



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha nº 10
Processo nº 247/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.096

Decreto nº 6.911, de 19/01/1935

☐ Texto da Norma ☐ Diário Oficial

Ementa

Aprova o regulamento para fiscalização de explosivos, armas e munições.

Projeto - Autor

-

Promulgação

Executivo

Fonte

DO 20/01/1935, p. 2

Republicação

-

Situação Atual ▲

Sem revogação expressa

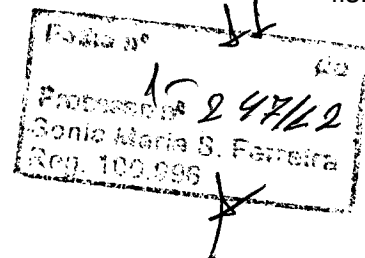
Alterações ▼

- ☐ Decreto nº 19.942 de 19/11/1982
Acrescenta dispositivos ao Regulamento para Fiscalização de Explosivos, Armas e Munições, aprovado pelo Decreto nº 6.911, de 1935 (DOE 20/11/1982, p. 4)

Indexadores ▼



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação



Decreto Nº 6.911, de 11 de janeiro de 1935

Aprova o regulamento para fiscalização de explosivos, armas e munições

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve aprovar o "regulamento para fiscalização de explosivos, armas e munições", que a este acompanha e que foi expedido pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública,

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 19 de janeiro de 1935.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA

Cristiano Altenfelder Silva

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Segurança Pública, em 19 de janeiro de 1935.

Pelo Diretor Geral,

Joaquim Roberto de Azevedo Marques

REGULAMENTO

Da Delegacia Especializada de Fiscalização de Explosivos, Armas e Munições

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

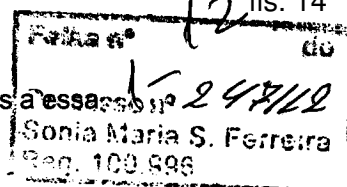
Da Delegacia Especializada de Fiscalização de Explosivos, Armas e Munições

Artigo 1.º - Compete à Delegacia Especializada de Fiscalização de Explosivos, Armas e Munições, subordinada à Superintendência de Ordem Política e Social:

- a) - fiscalizar o fabrico, importação, exportação, comércio, emprego ou uso de matérias explosivas, inflamáveis, armas, munições e produtos químicos agressivos ou corrosivos, consoante os termos deste decreto.
- b) - inspecionar os depósitos de matérias explosivas, inflamáveis e produtos químicos agressivos ou corrosivos, e também as casas, estabelecimentos e firmas industriais que fizerem comércio ou uso dos referidos produtos, armas e munições;
- c) - apreender matérias de matérias explosivas, inflamáveis, armas, munições e produtos químicos agressivos ou corrosivos, cujo fabrico, importação, exportação, comércio, propriedade, uso ou depósito, não estejam legalmente licenciados pela polícia;
- d) - processar, nos termos deste decreto, os infratores, impondo-lhes multas e lavrando autos de infração, assim como reduzindo a termo suas declarações;
- e) - receber e encaminhar à Superintendência de Ordem Política e Social, devidamente informados, os pedidos de licença para fabricar, importar, exportar, comerciar, ter em depósito, possuir, empregar ou usar materiais explosivos, inflamáveis, armas, munições e produtos químicos agressivos ou corrosivos;
- f) - organizar semestralmente estatísticas sobre fabrico, importação, comércio e emprego de materiais explosivos, inflamáveis, armas, munições e produtos químicos agressivos ou corrosivos neste Estado, e ainda dos crimes e acidentes verificados com o emprego ou uso de materiais explosivos, inflamáveis, armas, munições e produtos químicos agressivos ou corrosivos;
- g) - apresentar no fim de cada ano, à Superintendência de Ordem Política e Social, relatório dos serviços executados, bem como as sugestões que julgar necessárias e convenientes;
- h) - exercer fiscalização rigorosa, junto às casas de diversões públicas, sobre a repressão ao porte de

armas;

i) - atender às solicitações que forem feitas por autoridades policiais ou judiciárias, relativas à fiscalização.



CAPÍTULO II

Dos explosivos, inflamáveis, produtos químicos agressivos e corrosivos, armas, munições: sua definição e classificação

Artigo 2.º - Consideram-se explosivos, para os efeitos deste Regulamento: algodão pólvora, ou piroxilina; algodão colódio, azotureto de prata; azotureto de mercúrio; azotureto de chumbo, acetilureto de cobre; balas ardentes; cápsulas embaladas; cloreto de azoto; dinamites similares; estopim e estopim detonante; espoletas elétricas e simples; explosivos T.N.T.; trotil e derivados do benzol, do xilol, phenol, cresol, anizol e das aminas; explosivos para detonadores explosivos e pólvoras picotadas; cloreto de potássio, cloreto de sódio; clorato, cloratos de bário, de estrôncio; picrato de potássio, picrato de ammonio; picrato de sódio; perchlorato de potássio; perchlorato de ammonio; sulphureto de azoto; sulphureto de antimonio; salitre; nitro ou nitrato de potássio; magnésio metálico ou em pó; alumínio em pó ou em limalha; nitrato de estrôncio; nitrato de bário; nitrato de ammonio; nitro glicerina pura, combinada, associada ou misturada; pólvora ou cartuchos de guerra, caça ou minas; tri-nitro-cresilato metálico e per-oxydo de chloro.

Artigo 3.º - Consideram-se inflamáveis, para os efeitos deste Regulamento: colódio líquido, enxofre, em bruto ou em sublimado e phosphoro.

Artigo 4.º - Consideram-se produtos químicos agressivos ou corrosivos, para os efeitos deste Regulamento: ácido cyanhydrico; ácido picrico; ácido gallico, acroleína, bromo; bromocetato de ethyla; bromocetona; bromureto de benzina; chloro líquido e gasoso; chloridrina sulphurica; sulphato de methyla; chlorreto de cyanogenio; chlorureto de arsênico; chlorureto de titânio; chlorureto de orthonitrobenzila; chlorureto de benzila; chlorocetona; chlorato de ammonio; chloropicrina; chlorocetofenone; chlorformiato de trichloromethyla; chlorosulphato de methyla; cyanureto de benzila; bromato; (canite); cyanureto de diphenilarsina; dichlorureto de diphenilarsina, dibromureto de ethylarsina, ethylcarbolsol, iodocetona, iodureto de benzila, mistura de fosgenio e chlorureto de estanho, mistura de bromureto de benzila e bromureto, nitrato de chumbo, nitrato de cálcio, nitrato de cobre ammoniacal, nitrato de estanho, essência demirvana, oxydo de dichloromethyla, perchlorato methyla ou de ethyla; sulphato ácido de methyla ou de ethyla. Sulphureto de ethyla dichlorato, (hipirite, gaz mostarda), solução sulphocarbonica de phosphoro, tetrasulfureto de carbono, vinenite, chlorosulphato de etila, dichlorureto de etilarsina.

Artigo 5.º - As armas, para os efeitos deste Regulamento se classificam em : a) armas prohibidas; b) armas de guerra; c) armas de defesa; d) armas de caça ou esporte.

§ 1.º - São proibidas as seguintes armas e acessórios: a) armas cujo cano ou coronha se desmontam em pedaços; b) peças metálicas que possam ser aplicadas em armas permitidas, para agumentar-lhes o poder ofensivo; c) armas de ar comprimido; d) dispositivos aplicáveis às armas de fogo para amortecer o estampido; e) munições com artificios ou dispositivos visando provocar explosão, incêndio, gases, envenenamento, etc, ou determinar maior estrago nos alvos animados; f) armas brancas destinadas usualmente à acção offensiva, como punhal; e também as bengalas ou guarda-chuvas ou quaesquer outros objectos contendo punhal, espada, estilete ou espingarda; g) certas bombas e petardos; h) facas cuja lâmina tenha mais de 10 centímetros de comprimento, e navalhas de qualquer dimensão, salvo quando as circunstâncias justifiquem o fabrico, comércio ou uso desses objetos como instrumento de trabalho ou utensílios.

§ 2.º - Consideram-se armas de guerra todas as armas de fogo adaptadas para o equipamento das tropas nacionaes ou estrangeiras;

§ 3.º - Consideram-se armas de defesa pessoal as garruchas, revólveres e pistolas automáticas, de qualquer calibre ou dimensão;

§ 4.º - Consideram-se armas de caça ou esporte aquellas que são fabricadas e usadas vulgarmente para esses fins.

CAPÍTULO III

Do fabrico, importação, exportação, comércio e depósito de matérias explosivas, inflamáveis, produtos químicos agressivos ou corrosivos armas, munições

Artigo 6.º - O fabrico, importação, exportação, comércio e depósito de matérias explosivas, inflamáveis, produtos químicos agressivos ou corrosivos armas, munições, depende da prévia auctorização da Superintendência de Ordem Política e Social, na forma estabelecida por este decreto.

§ 1.º - O pedido de licença deverá ser feito em requerimento instruído de folha corrida do requerente, com a declaração da sua nacionalidade, estado civil, idade, profissão, local em que pretende abrir o seu negócio ou estabelecer indústria ou depósito, e si este tem por fim a importação, exportação, fabrico ou venda por atacado ou a varejo.

§ 2.º - O pedido de licença será informado pela Delegacia de Fiscalização de Explosivos, Armas e Munições,

e também pela delegacia local, quando se destinar a localidade do Interior do Estado, fazendo-se todas as diligências que pareçam necessárias para a perfeita instrução do caso, que será afinal resolvido pelo Superintendente da Ordem Política e Social, com recurso para a Secretaria da Segurança Pública.

Artigo 7.º - Concedida a licença a que se refere o artigo anterior, deverá o requerente assignar o respectivo termo de responsabilidade, na Delegacia Especial de Fiscalização de Explosivos, Armas e Munições, si residir nesta Capital, ou si morar no Interior do Estado, na Delegacia da Localidade em que residir.

§ 1.º - No caso do requerente residir fora da Capital, o termo de responsabilidade, em original, será remetido à Delegacia Especial de Fiscalização de Explosivos, Armas e Munições, ficando a cópia do mesmo arquivada na Delegacia da localidade.

§ 2.º - Os originaes desses termos de responsabilidade ficarão sempre arquivados no Cartório da Delegacia Especial de Fiscalização de Explosivos Armas e Munições, para os fins de direito.

Artigo 8.º - As licenças a que se refere o artigo 6.º deverão ser renovadas cada ano, mediante o pagamento da taxa fixada na tabela anexa.

Artigo 9.º - Nenhum estabelecimento destinado ao comércio de armas e munições, poderá funcionar fora das horas estabelecidas para o fechamento das casas comerciais.

Artigo 10 - O fabrico e importação, de explosivos em geral suas materiais primas e produtos químicos agressivos ou corrosivos, só serão permitidos para fins industriais.

Artigo 11 - As pessoas, sociedades, empresas ou firmas licenciadas para fabricarem, importarem, exportarem, negociarem com materiais explosivos, inflamáveis, armas, munições e produtos químicos agressivos ou corrosivos, são obrigadas a comunicar mensalmente à Superintendência de Ordem Política e Social, até o dia 5 de cada mez, o stock das mercadorias que possuem e as transacções efectuadas durante o mez anterior, declarando a data da transacção, a quantidade e a qualidade do objecto, o nome e residência precisa do adquirente.

Artigo 12 - Nenhuma pessoa, sociedade, empresa ou firma poderá retirar da Alfândega, suas dependências e armazéns ferroviários, volumes que contenham materiais explosivos, inflamáveis, armas e munições e produtos químicos, agressivos ou corrosivos sem prévia autorização da Superintendência de Ordem Política e Social.

§ 1.º - O pedido de autorização será dirigido ao Superintendente de Ordem Política e Social e a parte interessada anexará a ele, além da auctorização do Ministério da Guerra e de uma cópia da factura consular as seguintes declarações: quantidade e espécie de volumes; marcas dos volumes; números de referências; peso legal e liquido; quantidade e discriminação das mercadorias; paiz de procedência, nome e nacionalidade do navio que transportou as mercadorias; data do desembarque; armazém ou trapiche onde as mesma se acham; e, finalmente, se se destinam ao próprio importador ou a outrem.

§ 2.º - A abertura dos volumes será feita perante um representante da Deleg. Espec. de Explosivos, Armas e Munições.

§ 3.º - Se for notada alguma irregularidade, serão os volumes interdictados pela policia, ficando o importador sujeito ao pagamento da multa estabelecida neste decreto.

§ 4.º - A permissão para retirar da Alfândega os volumes contendo materiais inflamáveis, explosivos, armas, munições e produtos químicos, agressivos ou corrosivos, será válida por trinta dias a contar da data em que for ella concedida.

Artigo 13 - Tratando-se de exportação de materiais explosivos, inflamáveis, armas, munições e produtos químicos, agressivos os pedidos de licença deverão ser acompanhados de três vias, devidamente selladas, com as seguintes declarações: quantidade de volumes, marcas de volumes, número de referências, peso legal e peso liquido, quantidade e discriminação das mercadorias, valor das mercadorias, destino, designação do meio de transporte, data em que pretende efetuar o embarque.

§ 1.º - A embalagem, sellagem e transporte de volumes para o ponto de embarque será assistida por um representante da policia.

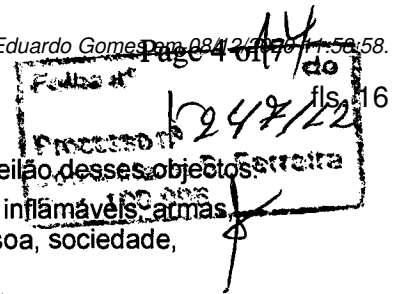
Artigo 14 - É prohibida a importação e exportação, por via postal, de materiais explosivos, inflamáveis, armas, munições e produtos químicos, agressivos e corrosivos.

Artigo 15 - Ninguém poderá fabricar, reparar, expor à venda, vender ou possuir quaisquer das armas consideradas prohibidas, nos termos do artigo 5.º, § 1.º.

Artigo 16 - Não é permitida a importação, exportação, fabrico, venda e uso de armas de guerra por particulares.

Artigo 17 - É prohibido vender armas ou munições de qualquer espécie, bern como transferi-las por doação, permuta ou qualquer forma, a pessoa que não esteja munida de uma autorização especial da policia para esse fim.

Parágrafo único - Esta autorização é válida por três dias e não será concedida: a) - a menores ou incapazes; b) - a pessoas que já tenham sofrido condenação em processo crime, ou que estejam envolvidas em processos crimes não passados em julgado; c) - aos que não preencherem os requisitos de perfeita idoneidade moral, exigidos pela policia.



Artigo 18 - É expressamente proibido o penhor de armas e munições, bem assim o leilão desses objectos.

Artigo 19 - A polícia apreenderá toda e qualquer quantidade de matérias explosivas, inflamáveis, armas, munições e produtos químicos, agressivos ou corrosivos, que for encontrada em pessoa, sociedade, empresa ou firma não licenciada.

Parágrafo único - A restituição das mercadorias ou objectos apreendidos só será feita após e preenchimento das formalidades legais e nos casos previstos neste decreto.

Artigo 20 - Não se compreendem nas disposições deste decreto o fabrico, importação, exportação, de material bellico e apetrechos de guerra, pertencentes aos Ministérios Militares da União ou à Força Pública deste Estado.

Artigo 21 - Ninguém poderá estabelecer depósitos de materiais explosivos ou inflamáveis fora dos logares previamente designados pela Superintendência de Ordem Política e Social.

Artigo 22 - Os grandes depósitos e fábricas de materiais explosivos, inflamáveis, só poderão ser localizados em distância nunca inferior a 500 metros de qualquer ponto povoado.

Artigo 23 - Nenhum depósito poderá receber quantidade maior de matérias explosivas ou inflamáveis que a exstrictamente estipulada na respectiva licença.

Artigo 24 - As licenças para depósito de materiais explosivos ou inflamáveis só serão concedidas após o exame do local destinado àquelle depósito.

Artigo 25 - Os depósitos de matérias explosivas ou inflamáveis não licenciados serão considerados clandestinos e terão as suas mercadorias apreendidas pela Polícia.

Artigo 26 - As construcções ou pedreiras não poderão ter em depósito quantidade de matérias explosivas, além da que for estipulada na licença especial.

Parágrafo único - No caso de infração do disposto neste artigo, além de multa imposta, a Polícia fará apreensão dos materiaes em depósito e cessará a licença concedida.

Artigo 27 - Os proprietários de pedreiras e construtores deverão assinar na Polícia, termo de responsabilidade pelo material explosivo adquirido para ser empregado.

Artigo 28 - As matérias explosivas ou inflamáveis julgadas imprestáveis ou imperfeitas depois de convenientemente examinadas por pessoa designada pela Delegacia Especializada de Fiscalização de Explosivos Armas e Munições, serão inutilizadas na presença de seus responsáveis ou proprietários.

Artigo 29 - Nenhuma quantidade de matérias explosivas ou inflamáveis poderá ser transportada de um local para outro sem guia ou licença fornecida pela Polícia.

Artigo 30 - Ninguém poderá exercer a profissão de encarregado de fogo ou tecnico si não estiver devidamente licenciado pela Polícia. Esta licença só poderá ser concedida depois de comprovada idoneidade technica e moral de quem a pretender. O exame respectivo será feito na Delegacia de Fiscalização de Explosivos Armas e Munições.

CAPÍTULO IV

Da posse e uso das armas de fogo

Artigo 31 - Nenhuma pessoa poderá possuir arma de fogo, qualquer que seja sua espécie, se não estiver devidamente licenciada pela Polícia.

Parágrafo único - Decorridos noventa dias, a contar da data deste decreto, passarão a ser consideradas como clandestinas e sujeitas a apreensão policial, todas as armas de cuja existência a Polícia não tenha conhecimento ou não estejam devidamente licenciadas.

Artigo 32 - No caso de extravio de uma arma licenciada, o proprietario da mesma deverá incontinentemente communicar-o à Delegacia Especializada de Fiscalização de Explosivos Armas e Munições.

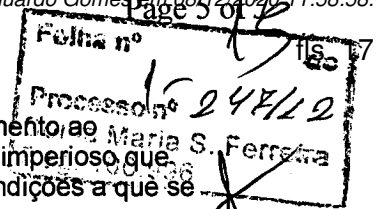
Artigo 33 - As armas, mesmo licenciadas, quando encontradas em poder de outra pessoa, que não seja o possuidor da licença correspondente, serão apreendidas, e tratados como infratores tanto o possuidor da licença como o portador da arma.

Artigo 34 - As armas que estiverem licenciadas, quando forem encontradas em mãos de terceiros, por motivo de furto, roubo ou extravio, tendo o seu dono feito comunicação à Polícia, poderão ser-lhe devolvidas.

Artigo 35 - As armas e munições encontradas em poder de viajantes nacionais e estrangeiros, ficarão retidas na Alfândega, pelo prazo máximo de trinta dias, afim de serem retiradas por seus donos, mediante a apresentação da necessária auctorização policial para o seu desembaraço, devendo ser remetidas à auctoridade, findo aquelle prazo.

Artigo 36 - As armas de fogo deverão ser guardadas com a devida cautela, de maneira que não estejam à mercê da inconsciência ou imprudência de terceiros, sob pena de ser cassada a licença.

Artigo 37 - Ninguém poderá andar armado sem licença da autoridade policial, salvo os agentes da mesma autoridade, quando em serviço público e as praças e officiaes das forças armadas, na conformidade dos seus regulamentos.



Artigo 38 - A licença para o porte de arma de defesa será concedida mediante requerimento ao Superintendente de Ordem Política e Social, quando fique provado o motivo legítimo e imperioso que caracterize a necessidade absoluta de andar armado e a ausência de qualquer das condições a que se refere o § único do artigo 17.

§ 1.º - As licenças para o porte de arma de defesa serão válidas por um ano, contado esse prazo da data em que foram ellas concedidas. Findo esse prazo, perderão o valor, podendo, entretanto, ser revalidadas, a requerimento da parte, provando persistirem os mesmos motivos da sua concessão primitiva.

§ 2.º - As licenças para porte de arma de defesa, concedidas por autoridades policiais de outros Estados, poderão ser revalidadas, mediante o preenchimento das formalidades legais.

Artigo 39 - O porte da arma implica na obrigação de portar, simultaneamente, a respectiva licença, sob pena de considerar-se não licenciado.

Artigo 40 - A licença para porte de arma é estritamente pessoal.

Artigo 41 - É proibido transitar com arma de qualquer espécie em zona de meretrício, clubes, dancings, cabarets, lugares onde haja ajuntamento, reuniões ou previsível aglomeração pública.

Parágrafo único - No caso de inobservância deste dispositivo, será cassada a licença e apreendida a arma.

Artigo 42 - Será também cassada a licença e apreendida a arma: a) quando houver inobservância das condições em que tenha sido concedido o alvará; b) quando a arma usada não for a mesma a que se refere o alvará; c) quando o portador se servir da arma para gracejo ou ameaça; quando conduzir de maneira ostensiva ou fizer excusada exibição da mesma.

Artigo 43 - Todo aquelle que, para fins de conserto ou negócio, ou por qualquer outra circunstância, tiver que conduzir alguma arma por logares prohibidos, deverá levá-la descarregada e, quando possível, desmontada e acondicionada em envoltório adequado, de maneira que se torne manifesto que a arma se acha fora de uso.

Artigo 44 - As armas apprehendidas no território do Estado serão remetidas directamente à Delegacia Especializada de Explosivos Armas e Munições, acompanhadas de officio ou mappa especificando os característicos das mesmas, a qualificação das pessoas em cujo poder foram encontradas e o motivo da apprehensão.

§ 1.º - Salvo quando haja razão especial para maior urgência, a remessa das armas apprehendidas pelas delegacias do interior devem ser feitas mensalmente até o dia 10, o mais tardar, do mez subsequente, acondicionadas com as necessárias cautelas de maneira a evitar furtos, substituição ou extravio.

§ 2.º - Quando, durante o mez não se verifique nenhuma apprehensão de arma no município, a Delegacia local fará comunicação expressa desse fato à Delegacia Especializada de Explosivos Armas e Munições, até o dia 5, o mais tardar, do mez subsequente.

§ 3.º - As armas relacionadas com crimes poderão ficar à disposição da Justiça, enquanto durar o processo, devendo, entretanto, constar do mappa mensal com a indicação dessa circunstância, e serão remetidas à Delegacia Especializada de Explosivos Armas e Munições, logo que deixem de interessar a instrução criminal.

§ 4.º - As Delegacias do Interior remeterão sempre às respectivas Delegacias Regionaes cópia do mappa mensal das armas apprehendidas, ou a comunicação negativa quando nenhuma arma tenha sido apprehendida durante o mez.

Artigo 45 - De qualquer apprehensão de arma poderá o interessado recorrer, no prazo de 6 mezes, a contar da data da apprehensão, mediante requerimento escripto dirigido ao Superintendente da Ordem Política e Social.

Artigo 46 - Somente as pessoas devidamente licenciadas poderão praticar o esporte da caça, e isto unicamente nos logares, no tempo e na forma determinados pelas leis e regulamentos respectivos.

Artigo 47 - A licença para porte de armas de caça ou esporte será concedida mediante requerimento dirigido ao Superintendente da Ordem Política e Social com prova de que o interessado obteve licença para caçar e não tem contra si qualquer das condições a que se refere o § único do artigo 17.

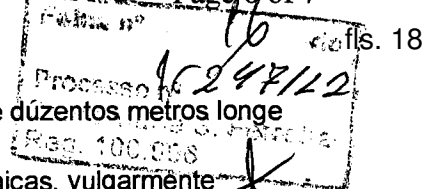
§ único - As pessoas menores de 21 anos mas que já tenham completado 18, poderá ser concedida licença para porte de arma de caça, desde que provem emancipação legal, ou autorização especial dos próprios paes, tutores ou responsáveis.

Artigo 48 - As licenças para porte de arma de caça serão válidas durante o ano civil em que tenham sido concedidas, ficando os portadores com o direito de as revalidarem.

CAPÍTULO V

Da aferição, venda e queima de fogos de artifício

Artigo 49 - O fabrico e o comércio de fogos de artifício, dependem de autorização de autoridade policial. As fábricas de fogos de artifício só poderão funcionar em local previamente designado pela Polícia.



Artigo 50 - A distância exigida para a localização das fábricas será, no mínimo a de duzentos metros longe de qualquer rua ou logradouro público, e a de cem metros de habitações.

Artigo 51 - É proibido fabricar, expor à venda, vender ou queimar peças pyrotechnicas, vulgarmente denominadas de balões de fogos, busca-pés, fogos de estampido ou de outro gênero, em cuja fabricação sejam empregadas materiais explosivos ou inflamáveis capazes de, por si ou combinadas com outros elementos provocarem incêndio ou causar accidentes pessoas ou danos materiaes.

Artigo 52 - Não é permittido o emprego de dynamite ou similares na fabricação de fogos de artifício.

Artigo 53 - É expressamente prohibido fazer fogueiras ou queimar fogos de artifício nos logradouros públicos, ou de janellas e portas que deitem para os mesmos.

Artigo 54 - Todas as matérias explosivas ou inflamáveis que forem encontradas nas fábricas e estabelecimentos commerciaes ou em poder de particulares e que constituem infração deste decreto, serão apreendidas e inutilizadas.

CAPÍTULO VI

Disposições penaes

Artigo 55 - A infração de qualquer dispositivo do presente decreto sujeitará o infrator a pena de multa, que será cobrada de acordo com a tabela anexa, para os casos nella previstos e, nos outros casos, dentro dos limites mínimos de 20\$000 e máximo de 500\$000, de conformidade com a gravidade do facto, a critério da autoridade.

Artigo 56 - No interior do Estado será competente o delegado local para aplicar as penalidades a que se refere o artigo anterior, devendo recolher o numerário arrecadado à Superintendência de Ordem Política e Social acompanhado de duas vias e ficando uma terceira via em poder da autoridade remetente.

Parágrafo único - Das duas guias remetidas à Superintendência de Ordem Política e Social uma será devolvida à autoridade remetente com o respectivo recibo.

Artigo 57 - Para as licenças de porte de arma, trânsito e compra de explosivos, armas e munições de produtos químicos, agressivos ou corrosivos, assim como a imposição das multas respectivas, vigorará a tabela anexa.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Artigo 58 - Em caso de rebelião, comoção ou mesmo na previsão de acontecimentos anormais que atentem contra a paz e segurança pública, o Superintendente da Ordem Política e Social poderá cassar todas as licenças concedidas, assim como ordenar o fechamento das casas commerciaes, fábricas e depósitos de armas, munições e materiaes explosivos.

Artigo 59 - Os casos não previstos e as dúvidas suscitadas na intelligência ou execução deste decreto serão resolvidos pelo Superintendente da Ordem Política e Social.

Artigo 60 - Das decisões do Superintendente da Ordem Política e Social haverá recurso para o Secretário da Segurança Pública dentro do prazo de 15 dias.

Artigo 61 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Tabella a que se refere os artigos 63 e 66

a) licença para porte, trânsito e compra de explosivos, armas e munições e produtos químicos agressivos e corrosivos:

1 - Licença para trânsito com arma de caça:

Pela 1.ª arma 25\$000

Por cada uma que crescer... .. 5\$000

2 - Registro de arma em residência particular

e estabelecimento commercial permanente 5\$000

3 - Porte de Arma de defesa 50\$000

4 - Compra de explosivos, armas e munições 2\$000

5 - Licença especial e provisória para

porte de arma de qualquer espécie 2\$000

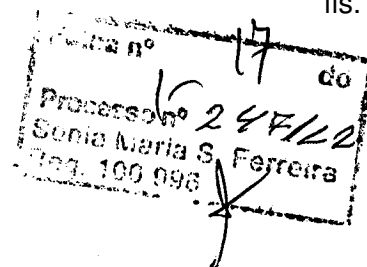
6 - Guia de permissão para embarque,

desembarque e entrega de explosivos, armas e munições 1\$000

7 - Licença para queima de fogos em festejos públicos 50\$000

8 - Licença para retirada da Alfândega de explosivos,

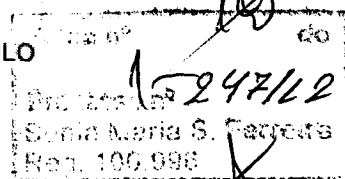
armas e munições e produtos químicos agressivos



e corrosivos	2\$000
9 - Licença a que se refere o artigo 8.º	50\$000
b - Multas	
1 - Armas de fogo não registradas, encontradas e apreendidas em residências particulares ou estabelecimentos comerciais: pela 1.ª arma	100\$000
por cada uma que acrescer	20\$000
2 - Porte de arma de fogo, sem licença, na via pública logradouros públicos ou sem veículos: por arma	200\$000
3 - Armas brancas proibidas encontradas e apreendidas em residência particular ou estabelecimento comercial: pela 1.ª arma	100\$000
4 - Arma branca proibida encontrada ou apreendida do respectivo portador, na via pública ou veículo: por arma	20\$000
5 - Explosivos em geral encontrados e apreendidos quando conduzidos ou vendidos clandestinamente: pelo primeiro Kilo	100\$000
por cada kilogrammo que acrescer	20\$000
6 - Munição de qualquer espécie e calibre encontrada e apreendida, cuja existência seja clandestina: pela 1.ª carga	20\$000
por cada carga que acrescer	10\$000
7 - Inflamáveis e produtos químicos, agressivos e corrosivos, apreendidos quando conduzidos ou vendidos clandestinamente: pelo primeiro kilogrammo	100\$000
por cada kilogrammo ou fração que acrescer	20\$000
8 - Fogos de artifício proibidos encontrados e apreendidos quando conduzidos, vendidos ou em queima: por espécie	20\$000
Secretaria da Segurança Pública, 18 de janeiro de 1935.	
Cristiano Altenfelder Silva.	
10	



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação



Decreto nº 19.008-A, de 14/12/1949

☐ Texto da Norma ☐ Diário Oficial

Ementa

APROVA O REGULAMENTO DA POLÍCIA FLORESTAL

Projeto - Autor

Promulgação

Fonte

Republicação

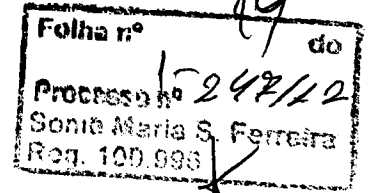
DO 16/12/1949, p. 1

Situação Atual ▲

Sem revogação expressa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação



DECRETO N. 19.008-A, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1949

Aprova o Regulamento da Policia Florestal do Estado.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
Decreta:

Artigo 1.º - Fica aprovado o Regulamento da Polícia Florestal do Estado, subordinada diretamente à Diretoria do Serviço Florestal, da Secretaria da Agricultura criada e organizada pelo art. 15 do Decreto-lei n. 13.487, de 28 de Julho de 1943, e que com êste baixa, assinado pelos Secretários de Estado dos Negócios da Agricultura e da Segurança Pública.

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de dezembro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS
Flodoardo Gonçalves Maia

José Edgard Pereira Barreto, respondendo pelo expediente da Secretaria da Agricultura.

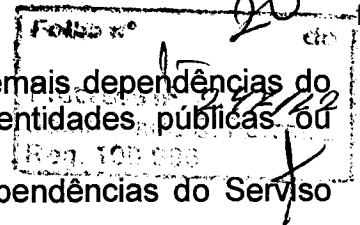
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 15 de dezembro de 1949.

Cassiano Ricardo - Diretor Geral

REGULAMENTO DA POLICIA FLORESTAL DO ESTADO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 19.008-A, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1949

Artigo 1.º - A Policia Florestal do Estado, criada e organizada nos termos do Decreto-lei n. 13.487, de 28 de julho de 1943, em obediência ao disposto no artigo 56, § 3º do Código Florestal, baixado com o Decreto federal n. 23.793, de 23 de janeiro de 1934, diretamente subordinada à Diretoria do Serviço Florestal, da Secretaria da Agricultura, incumbem os serviços de fiscalização e guarda das florestas existentes no território do Estado, das Reservas Florestais oficiais e, ainda, cumprir e fazer cumprir as determinações de autoridade competente no tocante à defesa das matas, ao reflorestamento e à caça e pesca, competindo-lhe:

- a) - executar o serviço de guarda e fiscalização das Reservas, Hortos e Parques Florestais estaduais, bem como de outras dependência do Serviço Florestal do Estado;
- b) - zelar pela execução do Código Florestal no território do Estado, embargando as derrubadas e queimadas que estejam sendo praticadas sem a necessária autorização;
- c) - difundir a legislação florestal e as determinações das autoridades florestais;
- d) - encaminhar as autoridades competentes os pedidos de autorização para a execução de derrubadas e queimadas;



- e) - prevenir e combater os incêndios nos campos e florestas e demais dependências do Serviço Florestal, cooperando no mesmo sentido com outras entidades públicas ou particulares;
- f) - manter o serviço de rádio-comunicação entre as diversas dependências do Serviço Florestal;
- g) - cooperar com a Polícia Civil na prevenção e repressão dos crimes e contravenções nas zonas de suas vigilância e fiscalização;
- h) - fazer cumprir as determinações legais referentes a caça e pesca, por solicitação de autoridades competentes;
- i) - lavrar autos de multa e apreensão contra os infratores da legislação florestal, sem prejuízo da competência das demais autoridades fiscalizadoras;
- j) - exercer vigilância especial no que se refere á sultura de balões que provocam incêndios em florestas e plantações e aos acervos para evitar a propagação de fogo nas matas;
- l) - colaborar com as demais repartições da Secretaria da Agricultura na execução das leis e regulamentos vigentes.

Artigo 2.º - A guarda das Reservas, Hortos e Parques Florestais estaduais e a fiscalização geral da Polícia Florestal serão ininterruptas.

Artigo 3.º - Os funcionários do Serviço Florestal colaborarão com a Polícia Florestal na guarda e fiscalização das dependências, Reservas, Hortos e Parques Florestais do Estado.

Artigo 4.º - Além do corpo efetivo de guardas-florestais a que se refere o artigo 17 do Decreto-lei n. 13.487, de 28 de julho de 1943, a Polícia Florestal contará com um contingente de oficiais e praças da Fôrça Pública do Estado, ao qual incumbirá o exercício das funções policiais previstas no art. 1.º dêste Regulamento, particularmente as constantes da letra "g".

Parágrafo único - O efetivo do contingente será o que fôr fixado anualmente nos quadros de distribuição do pessoal da Força Pública e seu comando terá a seguinte organização;

- a) - 1 (um) Oficial Comandante;
- b) - 1 (um) Oficial Subcomandante;
- c) - 1 (um) Oficial Instrutor;
- d) - Oficiais Comandantes de Destacamentos Regionais.

Artigo 5.º - Os oficiais de que trata o artigo anterior serão postos à disposição do Serviço Florestal, mediante solicitação do respectivo Diretor ao Comandante Geral da Fôrça Pública.

Artigo 6.º - Os graduados e praças do contingente à disposição da Polícia Florestal serão recrutados entre os elementos da Força Pública do Estado, que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) - ter robustez física e gôsto pela vida campestre;
- b) - ter, pelo menos, instrução primária;
- c) - ter altura mínima de 1,60 m;
- d) - ter boa conduta.

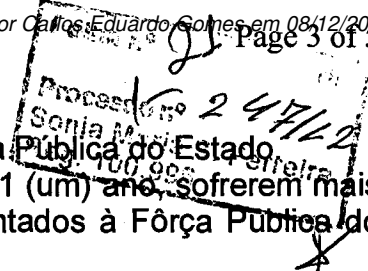
Parágrafo único - Seleccionadas as praças pelo Comandante do contingente, serão elas postas à disposição do Serviço Florestal, mediante solicitação do Diretor ao Comandante Geral da Fôrça Pública.

Artigo 7.º - Os oficiais e praças postos à disposição do Serviço Florestal para servirem na Polícia Florestal só poderão ser desviados de suas funções para outros serviços, por motivos excepcionais, mediante entendimento prévio do Comandante Geral da Fôrça Pública com a Diretoria do Serviço Florestal.

Artigo 8.º - Junto a cada dependência do Serviço Florestal haverá um destacamento sob o comando de um oficial ou graduado, conforme a importância do efetivo.

Artigo 9.º - Os componentes do Contingente continuarão sujeitos às regras disciplinares e penalidades previstas nos regulamentos da Fôrça Pública do Estado, competindo a aplicação aos diversos escalões de comando, de acôrdo com a gravidade das faltas.

Artigo 10 - Os oficiais e praças em serviço na Polícia Florestal terão os mesmos deveres,



direitos, vantagens e regalias que os demais elementos da Força Pública do Estado.

Artigo 11 - Os elementos do Contingente que, num período de 1 (um) ano, sofrerem mais de 3 (três) penalidades, por quaisquer motivos, serão representados à Força Pública do Estado.

Artigo 12 - Qualquer elemento do Contingente poderá ser dispensado de servir na Polícia Florestal, a juízo do respectivo Comandante e de comum acordo com o Diretor do Serviço Florestal, sendo o fato comunicado ao Comandante Geral da Força Pública do Estado, para os devidos fins.

Artigo 13 - Para todos os efeitos os elementos em serviço na Polícia Florestal serão considerados como arregimentados.

Artigo 14 - O uniforme de serviço dos elementos do Contingente à disposição do Serviço Florestal, será o 7.º previsto no regulamento baixado pelo Decreto n. 18.304-B, de 20 de setembro de 1948 e com mais as seguintes peças:

- a) - bota de couro marron, tipo "engenheiro";
- b) - paletó de couro forrado de lã, cor marron, com cinto e bolsos;
- c) - distintivo da Polícia Florestal, aposto ao peito, lado esquerdo.

Artigo 15 - Incumbe ao Serviço Florestal:

- a) - fornecer os uniformes de Serviço, gratuitamente, de acordo com a tabela de distribuição, da qual constará o tempo mínimo de duração de cada peça;
- b) - fornecer, dentro das possibilidades, aos elementos em serviço na Polícia Florestal, casas para moradia, com água, luz e lenha, sendo que os contemplados com esta vantagem deverão, obrigatoriamente, residir no local de trabalho;
- c) - prover a Polícia Florestal de todo o material permanente e de consumo necessário à execução de seus encargos;
- d) - fornecer os meios de locomoção, bem como, nos termos da legislação em vigor, pagar diárias ao pessoal, em serviço da Polícia Florestal.

Artigo 16 - O armamento e munição necessários aos serviços da Polícia Florestal ficarão a cargo da Força Pública do Estado.

Artigo 17 - A medida de suas possibilidades, o Serviço Florestal organizará os seus próprios serviços de extinção de incêndios e de salvamento com elementos de bombeiros da Força Pública do Estado, recrutados nos mesmos moldes que os demais.

Artigo 18 - Ao Delegado de Polícia Florestal, a que se refere o art. 17 do Decreto-lei n. 13.487, de 28 de junho de 1943, compete dirigir a Polícia Florestal e superintender, na conformidade do Código Florestal, os inquéritos policiais relativos às infrações, contravenções e aos crimes previstos na legislação florestal.

Artigo 19 - Ao Comandante do Contingente à disposição do Serviço Florestal compete, sem prejuízo dos encargos atribuídos às autoridades dêsse serviço:

- a) - zelar pelo perfeito funcionamento do serviço, aplicando a seus subordinados as sanções que forem de sua alçada e propondo à autoridade competente as penalidades que a excederem;
- b) - presidir as provas de seleção dos candidatos a Guardas Florestais e submeter a lista dos classificados decisão superior;
- c) - propor o efeito dos Destacamento Regionais;
- d) - destacar os oficiais e praças, depois de autorizado pelo Diretor do Serviço Florestal, por intermédio do Delegado de Polícia Florestal;
- e) - requisitar à autoridade competente o material necessário aos serviços, bem como a descarga do material imprestável;
- f) - dirigir a instrução, orientando seus subalternos e fiscalizando o modo como desempenham suas funções;
- g) - encaminhar ao Chefe da Seção de Defesa Florestal do Serviço Florestal o material e terramentas apreendidos aos infratores;
- h) - apresentar mensalmente ao Diretor do Serviço Florestal e ao Comandante Geral da Força Pública do Estado relatório abreviado e, anualmente, relatório circunstanciado das atividades do Contingentes sob seu comando, com sugestões para o desenvolvimento

contínuo e progressivo do serviço.

Parágrafo único - Além das atribuições constantes deste artigo, o Comandante do Contingente, no que for aplicável, exercerá as correspondentes às de Comandante de Sub-Unidade da Força Pública do Estado.

Artigo 20 - Ao Subcomandante compete auxiliar o Comandante no desempenho de suas atribuições e substituí-lo nos seus impedimentos.

Artigo 21 - Ao instrutor, com o auxílio de graduados, compete;

a) - o preparo técnico dos homens para o exercício de suas funções;
b) - a organização dos programas de instrução a serem submetidos à aprovação do Comandante;

c) - a constante verificação do grau de capacidades dos policiais no exercício de suas funções, com o objetivo de aprimorar a instrução.

Artigo 22 - Ao Comandante de Destacamento Regional incumbe:

a) - zelar pela disciplina de seu destacamento;
b) - organizar as escalas de serviço;
c) - designar os postos de policiamento;
d) - inspecionar, no mínimo, uma vez por mês, todos os postos de policiamento de sua região;

e) - enviar, no máximo, até o dia 5 de cada mês, um relatório abreviado ao Comandante do Contingente sobre as atividades de seu Destacamento, referente ao mês anterior e, até o dia 10 de janeiro de cada ano, um relatório anual circunstanciado;

f) - encaminhar ao Comandante do Contingente, com a informação devida, os pedidos de férias, licença, os casos disciplinares, as folhas de alterações, as requisições de material e outros assuntos que excedem à sua alçada;

g) - atender as solicitações dos Engenheiros Agrônomos Regionais, dos Delegados de Polícia e Prefeitos Municipais, dentro de sua zona de ação, sobre as infrações do Código Florestal, dando conhecimento, posteriormente, ao comandante do Contingente.

Artigo 23 - As praças e guardas em serviço na Polícia Florestal compete:

a) - cumprir as ordens e instruções de seus superiores;
b) - apresentar-se sempre corretamente uniformizados;
c) - autuar os infratores do Código Florestal e apreender-lhes o material e ferramentas, remetendo-os à autoridade competente, para os devidos fins;

e) - providenciar, quanto estiver ao seu alcance, para que sejam prestados socorros médicos às vítimas de acidentes, dentro de seus postos de policiamento;

f) - cooperar, da mesma forma, com a Polícia Civil na prevenção de crimes e contravenções;

g) - zelar pela conservação do material que lhe for confiado;

h) - combater os incêndios nos campos, florestas e dependências do Serviço Florestal;

i) - observar e fazer observar as determinações dos regulamentos que regem a caça e pesca, dentro de suas zonas de policiamento.

Artigo 24 - Todo o pessoal investido de função fiscalizadora deverá trazer consigo carteira de identidade, assinada pelo Diretor do Serviço Florestal.

Artigo 25 - A Secretaria da Agricultura e o Comando Geral da Força Pública do Estado porão à disposição da Polícia Florestal, para execução de seus serviços, os meios de transporte e rádio-comunicação necessários.

Artigo 26 - Trinta dias após a publicação deste Regulamento, será criada na sede da Polícia Florestal um Curso de Preparação, a cargo do Oficial Instrutor.

Parágrafo único - O Curso de Preparação funcionará quando houver elementos novos na Polícia Florestal e dependerá de ordem do respectivo Comandante.

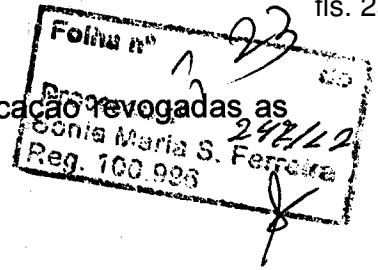
Artigo 27 - Os autos de infração e apreensão, bem como os processos de multas e contravenções obedecerão ao disposto no Capítulo VI do Código Florestal, baixado com o Decreto n. 23.793, de 23 de janeiro de 1934.

Artigo 28 - Para o exato cumprimento deste Regulamento, o Diretor do Serviço Florestal e o Comandante Geral da Força Pública do Estado baixarão as instruções que forem

necessárias.

Artigo 29 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação e suas disposições em contrário.

Flodoardo Gonçalves Maia
José Edgard Pereira Barreto

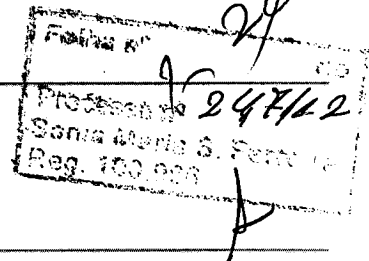


Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 10517

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 10.517 16/05/1988 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre proibição de lançamento de balões e pipas, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 136/1987 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

[\[Back \]](#)

Processo 19.247/12
Sonia Maria S. Ferraz
Reg. 100.995

LEI Nº 10.517 , DE 16 DE Maio DE 1.988

Dispõe sobre proibição de lançamento de balões e pipas, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam vedados, no Município de São Paulo, a comercialização, o transporte e o lançamento de balões, providos de mechas de fogo.

Parágrafo único - Excetua-se da vedação estabelecida neste artigo as lanternas japonesas, com mechas de peso não superior a dois gramas.

Art. 2º - Fica também proibido empinar pipas ou papagaios em quaisquer locais que possibilitem interferência desses objetos com redes telefônicas ou de transmissão de energia elétrica.

Art. 3º - Aos infratores do disposto nos artigos 1º e 2º será aplicada pena de apreensão dos balões ou das pipas.

§ 1º - Simultaneamente à apreensão, serão aplicadas multas, no valor de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município — UFM, no caso de balões, e de 3 (três) Unidades de Valor Fiscal do Município — UFM no caso de pipas.

§ 2º - O estabelecimento comercial que reincidir na infração ao disposto no artigo 1º terá cassada sua licença de funcionamento, com lavratura de termo de fechamento administrativo, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei.

Art. 4º - Da licença de localização e funcionamento dos estabelecimentos que comercializam fogos de estampido ou de artifício, mesmo quando essa não seja sua principal atividade, deverão constar a vedação prevista no artigo 1º, bem como as penalidades decorrentes da infringência ao que nele é disposto.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de Maio de 1.988, 435º da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

VICTOR DAVID, Secretário das Administrações Regionais

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de Maio de 1.988.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal



[Início](#) [O que é Balão Ecológico?](#) [Galeria de Fotos](#) [Regulamento](#) [Imprensa](#) [Mascote](#) [Contato](#)

O que é Balão Ecológico?

[Home > O que é Balão Ecológico?](#)

Antes de explicar o que é balão sem fogo ou ecológico, conheça a lei de 12 de fevereiro de 1998 que torna a prática de fazer e soltar balões um crime ambiental:

Art. 42 da Lei de Crimes Ambientais – Lei 9605/98

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena – detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Conforme sabemos, a prática de fazer e soltar balões existe há mais de 300 anos e somente no Brasil ela é proibida. Em diversos países, a soltura de balões é bem vista pela sociedade e facilmente apoiada pelo governo. Como o Brasil é o principal país onde essa prática é realizada, as técnicas desenvolvidas pelos baloeiros brasileiros são referência em todo o mundo haja vista que baloeiros brasileiros frequentemente são convidados a participarem de eventos em todo o mundo para mostrar nossa arte e ensinar baloeiros.

Nos últimos anos países como Argentina, México, França e Colômbia realizaram intercâmbio com baloeiros brasileiros chegando a convidá-los para participar de eventos em seus países.

Buscando manter a prática viva no país, a SAB – Sociedade Amigos do Balão, órgão criado em 1998 no Rio de Janeiro para lutar pela discriminação do balão no Brasil, criou em 2009 os festivais de balões sem fogo ou ecológicos.

Balões sem fogo são balões feitos com as mesmas técnicas dos balões já conhecidos porém seus materiais são mais leves e ecologicamente corretos. O balão sem fogo caso caia em alguma floresta, devido aos materiais utilizados em sua fabricação são facilmente absorvidos pela natureza e não causam danos a natureza. Por isso são chamados de ecológicos.

Os balões ecológicos não possuem bucha ou tocha e sobem apenas com o calor interno gerado por um maçarico em seu processo de enchimento. Com isso, o maior risco em relação aos balões tradicionais que é o incêndio em sua queda não existe.

Aos poucos a prática de soltar balões sem fogo ou ecológico vem sendo aceita pelos baloeiros e pela imprensa e polícia ambiental haja visto que essa prática além de não se enquadrar na lei, não oferece risco de incêndio nos locais onde estes balões possam cair.

Balão sem Fogo é legal! Apoie esta idéia!

337 pessoas curtiram isso.
Seja o primeiro entre seus amigos.

GBTV	Balobook	Galeria de Fotos	Festivais BSF	Perguntas e Respostas	Moldes	Shopping
------	----------	------------------	---------------	-----------------------	--------	----------



GAZETA DO BALÃO

Subiu? Tá na Gazeta!

Balões inesquecíveis em alta qualidade
Os melhores DVD's com imagens exclusivas

Para buscar fotos, digite o nome da turma

Enviar

28 de Junho de 2012



Destaques da Semana

Solturas em destaque

As 10+

Balão Sem Fogo

Baloeiros

Balões na Mídia

Bate Papo da GB

Batalhas

Capas da GB

Clássicos em 3D

Curiosidades

Detetive Baloeiro

Dicas e Tutoriais

Entrevistas

Especiais

Eu tava lá...

Eventos

Exposições

Festivais Inesquecíveis

Figurinhas BSF

Galeria de Recordes

Impressos

Minha História é Show

Minha Turma

Museu do Balão

Pedimos Notícias

Pé na Guia

Pega Balão

Por onde anda?

Resgates Memoráveis

Réplicas

Retrospectivas

Templos dos Balões

Tradições

Vale a Pena Ver de Novo

Verdade ou Mentira?

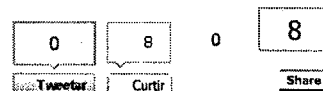
Projeto do Balão sem Fogo é vetado pelo Prefeito do Rio

75

Visualizações: 4.358

Publicado em 13/06/2012

Balão Sem Fogo



Segue o Veto divulgado no diário oficial:

Exmo. Sr.

Vereador JORGE FELIPPE

Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro

OFÍCIO GP n.º 546/CMRJ Em 12 de junho de 2012.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar o recebimento do Ofício M-A/n.º 143, de 21 de maio de 2012, que encaminha o autógrafo do Projeto de Lei n.º 723-A, de 2010, de autoria do Ilustre Senhor Vereador Elton Babú, o qual "Permite a soltura de balões artesanais sem fogo no Município do Rio de Janeiro", cuja segunda via restituiu-me com o seguinte pronunciamento.

Apesar de louvável o seu escopo, o Projeto apresentado por essa Egrégia Casa de Leis não poderá lograr êxito, tendo em vista a ausência de conveniência da norma pretendida. A proposta legislativa visa a permitir e regular a soltura de balões artesanais e ambientais sem fogo no Município do Rio de Janeiro.

Muito embora a intenção do legislador tenha sido o de oferecer uma alternativa ecologicamente correta e mais segura aos cidadãos e ao meio ambiente, creio que a sanção do Projeto em comento poderia ir de encontro ao pretendido.

Isto porque a Constituição da República Federativa do Brasil no seu artigo 23, inciso VI, estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas. Verifica-se que o presente Projeto de Lei pode acarretar em sérios danos ambientais e comprometer a segurança dos cidadãos, posto que haveria dificuldades no ato de fiscalização ambiental, considerando a imprevisibilidade dos pontos de queda e, consequentemente, a impossibilidade da captura dos balões, bem como a possibilidade de riscos de controle do espaço aéreo.

Desta forma, o presente Projeto de Lei mostra-se desarrazoado, bem como infringe os princípios ambientais da prevenção e precaução, insculpidos no artigo 225 da Constituição Federal.

Portanto, sou compelido a vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 723-A, de 2010, em razão dos vícios que o maculam. Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus Protestos de alta estima e de distinta consideração.

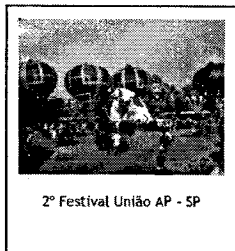
EDUARDO PAES

Acabamos de entrar em contato com a assessoria do Vereador Elton Babu e eles confirmaram o veto, porém ainda há chances de salvar o projeto pois ele vai voltar para a Câmara e ficará nas mãos dos vereadores a opção de derrubar ou não o veto do Prefeito.

O jeito é esperar.

Em breve trago mais informações.

Veja Também:



2º Festival União AP - SP



3º Festival BSF da GB em Itapericera da Serra



Não solte Balão Sem Fogo fora de Festival



4º Festival BSF da Gazeta do Balão

75 Comentários

Cida 26/06/2012 at 16:09 - Reply

marionete da globosta

fernando 25/06/2012 at 13:56 - Reply

ai galera eu sou de sampa mas torço muito pela lei ser aprovada ai no rio, só venho pedir a calma de todos para que não seja feita qualquer coisa errada pois tenho fé em Deus que esse veto sera derrubado pelos vereadores, vamos nos manter em calma, qualquer

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
 Em 05/07/12 às 16:00
 RF
 Lillian Bueno Alba
 RF 10.933

AO Nobre Vereador/A Nobre Vereadora

Para Rubrica,
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa,
 Em 30/7/12

Presidência
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Em 31/07/12 às 14:30
 POR [assinatura]
 SAÍDA 07/08 ÀS 16 H 15 ASS: [assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 17/08/12 ÀS 12 h
 POR Manuela
 SAÍDA 20/08 ÀS 14 H 35 ASS: [assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 22/08/12 ÀS 12:30
 POR Lina
 SAÍDA 22/08/12 ÀS 13:50 ASS: [assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob nº
— a — e folha de informação
 sob nº 28 21 9 12
 Ass: [assinatura]

Lillian Bueno Alba
 RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0247-12

Folha nº 28 do proc.

nº 01-247 de 20 12

Lillian Bueno Alba
RF 10.933 / SGP-12

fls. 31

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sr. Presidente,

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o projeto de lei nº 0247/12, de autoria do Nobre Vereador Atilio Francisco, que visa permitir, no âmbito do Município de São Paulo, a fabricação, o transporte, e a soltura de balões de papel sem fogo .

Por sugestão do relator, Vereador Marco Aurélio Cunha, solicito o envio de ofício ao Corpo de Bombeiros, à Eletropaulo e à Aeronáutica (em especial o Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos) para que nos sejam prestados subsídios acerca da pertinência da pretensão do presente projeto.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0247/12 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia do projeto de lei e da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

ARSELINO TAVO

**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa**

DEFIRO

13/09/12

Presidente

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
n.º 29 a 33

Em 20/12/12

lp.
Lillian Bueno Alba
RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 29 do proc. fls. 33
nº 01-242 de 20 12

LP
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

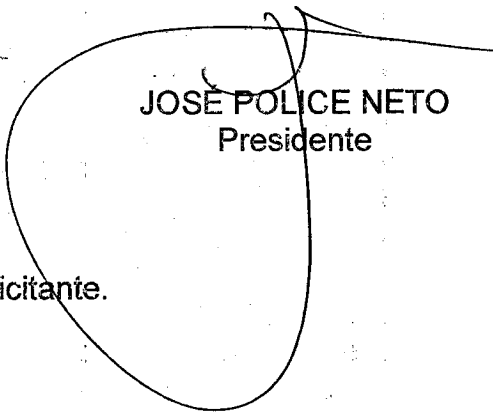
36 - Of-SGP12
36- 00416/2012

A Sua Exa.
Comandante da Força Aérea Brasileira,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 247/2012, de autoria do Vereador Atilio Francisco que "Dispõe sobre a soltura de balões de papel sem fogo no município de São Paulo, e dá outras providências." solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSE POLICE NETO
Presidente

Anexo: Pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência
Tenente Brigadeiro do Ar Juniti Saito
Comandante da Aeronáutica
Esplanada dos Ministérios – Bloco M – 8º andar – CEP 70.045-900
Brasília – Distrito Federal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 30 de proc.
nº 01-247 de 20 12
lp
Lillian Bueno Alha
RF 1.033 - SGP-12

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

36 - Of-SGP12
36- 00415/2012

Ao Ilmo. Sr. Comandante,
Coronel PM Reginaldo Campos Repulho

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Senhoria pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 247/2012, de autoria do Vereador Atílio Francisco que "Dispõe sobre a soltura de balões de papel sem fogo no município de São Paulo, e dá outras providências." solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Pedido da Comissão solicitante.

Em 18 de Set 2012
EM CORDERO VAZ
CM 00415/2012

Ao Ilmo. Senhor
Coronel PM Reginaldo Campos Repulho
Comandante do Corpo de Bombeiros da Cidade de São Paulo.



CÓPIA

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

36 - Of-SGP12
36- 00426/2012

Ao Exmo. Sr.
Britaldo Soares

Folha n° 31 do proc.
n° 01-247 de 20 12

lo
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

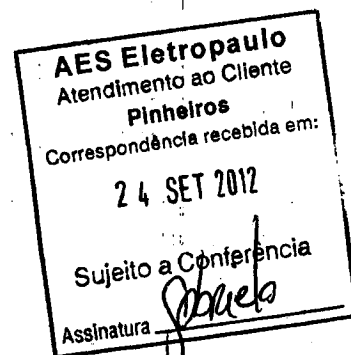
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 247/2012, de autoria do Vereador Atilio Francisco que "Dispõe sobre a soltura de balões de papel sem fogo no município de São Paulo, e dá outras providências." solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Signature]
JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Pedido da Comissão solicitante.

Ao Exmo. Sr.
Britaldo Soares
D. D. Presidente da Eletropaulo
Rua Lourenço Marques, 158
Vila Olímpia - SP - SP
CEP 04547-100



Avenida Rebouças, 2708



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
ASSESSORIA PARLAMENTAR DO COMANDANTE DA AERONÁUTICA
Esplanada dos Ministérios - Bloco M - térreo
Brasília - DF - CEP 70045-900
Tel: (61)3966-9622 / Fax: (61)3321-8469 / e-mail: aspaer@aspaer.aer.mil.br

Ofício nº 23/DRE2/3139

Protocolo COMAER nº 67000.008685/2012-55

15 - DOCREC
15-00545/2012

Brasília, 25 de outubro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador JOSÉ POLICE NETO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Palácio Anchieta, Viaduto Jacareí, nº.100, Sala 807 - São Paulo-SP
Cep 01319-900

Assunto: **Análise do Projeto de Lei nº 247/2012.**

Senhor Presidente,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência em atenção ao Ofício 36-Of-SGP12, de 11 de setembro de 2012, por meio do qual essa Câmara Municipal solicita subsídios para emitir parecer a respeito do Projeto de Lei 247/2012, que dispõe sobre a soltura de balões de papel sem fogo no município de São Paulo, e dá outras providências.

2. Sobre o assunto, incubiu-me o Exmº. Sr. Comandante da Aeronáutica de informar a V. Exª. que após a análise do Projeto de Lei em epígrafe pelo Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (CENIPA) foi possível levantar as seguintes informações:

a) A soltura de tal tipo de balão, embora não possua fogo ou partes metálicas, coloca em risco as aeronaves, pois o material de que o balão é feito (plástico, papel, papelão, etc), em caso de colisão com a aeronave, pode danificar ou entupir os tubos de pitot, causando um comprometimento significativo nos seus sistemas de navegação e nos seus instrumentos de voo.

b) Tal fato já ocorreu com aeronave de transporte aéreo regular no Brasil, em 17 de junho de 2011, caracterizando-se como incidente grave. A aeronave perdeu a confiabilidade das indicações de altitude, velocidade e teve seus sistemas de navegação e de controle de voo degradados por colidir contra um painel plástico de um balão. Como o voo era

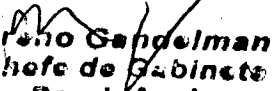
autuado por Carlos Eduardo Gomes em 08/12/2012 15:58:58
Márcia Jello
5042854
08/31/2012
09:13h.
Folha nº 32
nº 01247 de 2012
LIII
RF
Câmara Municipal de São Paulo
proe.
12
11-07

1/1
003041 - 14:58 - 09/11/2012 - 93F.22 - 09/11/2012 - 14:58 - 003041 - 1/1
Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em
<https://sp.legisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=240616>

À
SGP
Senhora Secretária Geral Parlamentar

Encaminho o presente para
conhecimento e prosseguimento,
diante do contido no inicial.

Presidência, 08/11/12


Breno Gandelman
Chefe de Gabinete
Presidência

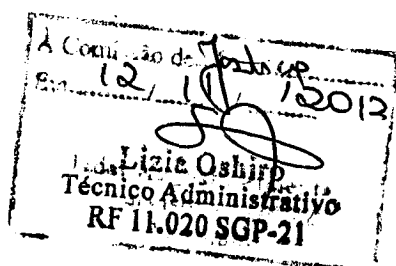
A SGP.12

Sra. Supervisora,

Encaminho para prossequi-
mento.


Alexandre Augusto Liceski da Fonseca
Secretário Geral Parlamentar Adjunto

8/11/2012



(FL 2/2 do Ofício Externo nº 23/DRE2/3139 - ASPAER, de 25 OUT 2012, de nº 12, p. 38
67000.008685/2012-55)

Lillian Bueno Alba

RF 10.933 SGP-12

diurno e as condições meteorológicas eram visuais, foi possível realizar o pouso sem outras anormalidades, no entanto, se fosse necessário voar em condições de voo por instrumento, o risco associado à operação teria sido significativamente maior.

c) O entupimento de tubos de pitot foi fator contribuinte para o acidente ocorrido com o Air France 447, em 31 de maio de 2009.

3. Dessa forma, o Comando da Aeronáutica é fortemente contrário à aprovação do Projeto de Lei nº. 247/2012, tendo em vista a possibilidade de que tais balões contribuam para um acidente aeronáutico de grandes proporções, sobre áreas densamente habitadas.

4. No ensejo, apresento protestos de estima e consideração, colocando a estrutura desta Assessoria Parlamentar à disposição para quaisquer outras interações julgadas convenientes.

Respeitosamente,

No Imp Brig Ar RUI CHAGAS MESQUITA
Chefe da Assessoria Parlamentar do Comandante da Aeronáutica

FERNANDO MONTEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR Cel Av



À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

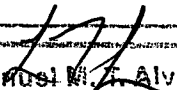
São Paulo, 02/01/13

Nome _____

RF. _____

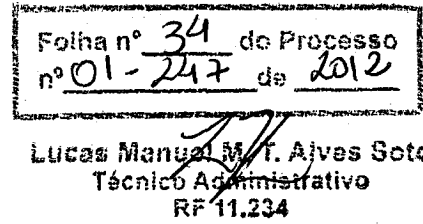
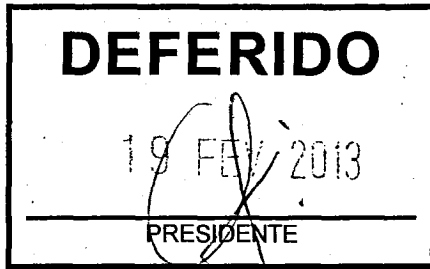
Lillian
Lillian Bueno Alba
RF 10.933

124037

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>33</u> folhas.
Arquivado em	<u>11/01/2013</u>
 Lucas Manoel M. F. Alves Soto Técnico Administrativo RF 11.234	

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº <u>34</u> e folha de informação sob nº <u>35</u> <u>01/03/2013</u>	
---	--

Lucas
Lucas Manoel M. F. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



REQUERIMENTO

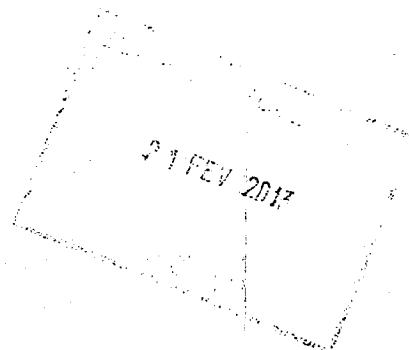
13 - RDS
13- 00055/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PLO 11/2002, PR 6/2006, PL 343/2003, PL 53/2009, PL 59/2010, PL 419/2010, PL 150/2011, PL 222/2011, PL 237/2011, PL 617/2011, PL 146/2012, PL 168/2012, PL 247/2012, PL 252/2012, PL 421/2012 E PL 427/2012 de minha autoria.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2013


Vereador Atilio Francisco
Líder do PRB





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 35

do processo nº 01-247 de 20 12 07 / 03 / 2013 (a) _____

À SGP.33

Lucas Manoel M. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0055/2013.

07/03/2013

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0055/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

07 / 03 / 2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

81 31 13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de Justiça
08/04/2013

Relator
Solange Patrone dos Santos
Supervisora de SCP-22
RF 10.801

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 08/04/13 às 15:00
RF

01/05

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Laercio Benko
Para Relator
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 09/04/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/04/13 AS 15h
POR *Al*
SAÍDA 12/04/13 AS 11h ASS: *[Assinatura]*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 15/04/13 AS 17:40
POR *Iso*
SAÍDA 16/04/13 AS 16h ASS: *Al*

Segue *an* juntado *h* nesta data
Documento *h*
Rubricado *h* sob folha *h*
Em 24/04/13
João *[Assinatura]*
Técnico Administrativo
RF 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 36 do proc.
nº 02-247 de 20 12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11236

16 - PAR
16- 00463/2013

pl0247-12

PARECER N.º 02-247 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0247/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Atílio Francisco, que dispõe sobre a soltura de balões de papel sem fogo no Município de São Paulo.

O objetivo da propositura é preservar a cultura e o folclore da tradição brasileira de soltar balões, porém sem colocar em risco a segurança e o meio ambiente, mediante a utilização de balões sem bucha ou tocha e, ademais, confeccionado com material totalmente inofensivo para a natureza.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Sob o aspecto formal, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, que encontra amparo no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

No mérito, o projeto encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, que é o poder inerente à Administração Municipal para disciplinar direito, interesse ou liberdade em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos". (grifo nosso)

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (*in Curso de Direito Administrativo*, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

A legislação atinente à proibição da soltura de balões envolve apenas aqueles que possam provocar incêndios. É o que se extrai da leitura do art. 42 da Lei Federal nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, bem como do art. 1º da Lei Municipal nº 10.517/88, que trata da proibição do lançamento de balões e pipas. Ambos vedam a soltura de balões que possam causar incêndio, não atingindo, portanto, os balões objeto do projeto ora em análise.

Folha nº 87 do processo
nº 01-247 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
R# 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0247-12

De fato, não há vedação jurídica expressa à soltura de balões sem bucha ou tocha, razão pela qual, juridicamente, nada obsta o prosseguimento do projeto.

Vale dizer, no entanto, que competirá às Comissões de Mérito a análise acerca da conveniência da propositura.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

24/04/13.

ANTONIO GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 26, 04, 13

Pág. 76 Col. 3

Conferido

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A Junta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 10/05/13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 13-05-2013 às 17:10

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

Ao Vereador / A Vereadora

Exmo. Ver. COL. IELHADA

Para receber.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 15, 05, 13

Obs. O prazo para apresentação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 60 do RI.

Segue anexo juntado 9, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 88 e 89 Em 07/08/2013
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 247/12

16 - PAR
16- 01258/2013

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 247/12**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Atílio Francisco, permite o transporte e soltura de "balões de papel sem fogo".

A propositura considera "balão de papel sem fogo" todo balão sem utilização de bucha ou quaisquer materiais inflamáveis em seu interior, confeccionados com materiais:

- I - papel de seda;
- II - plástico;
- III - papelão;
- IV - barbante de algodão;
- V - varetas japonesas;
- VI - fibras;
- VII - pau de flecha e;
- VIII - tubinhos plásticos.

A soltura dos referidos balões devem estar compreendidas no horário das 05:00 às 11:00 horas. Os locais para soltura deverão estar localizados a uma distância superior a vinte quilômetros de aeroportos e bases aéreas.

De acordo com a justificativa, objetiva-se oferecer uma alternativa ecologicamente correta e segura, de forma a possibilitar a manutenção desta tradição que existe há mais de trezentos anos em nosso País.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 247/12

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura pode ocasionar eventuais danos ambientais, bem como comprometer a segurança dos cidadãos, tendo em vista que haveria dificuldades no ato de fiscalização ambiental, considerando a imprevisibilidade dos pontos de queda e, conseqüentemente, a impossibilidade da captura dos balões mencionados, bem como a possibilidade de riscos de controle do espaço aéreo e colisões dos referidos balões com aeronaves e helicópteros.

Contrário, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 07/08/2013.

SENIVAL MOURA
(Presidente)

AURÉLIO MIGUEL

CLAUDINHO DE SOUZA

CORONEL TELHADA
(Relator)

RICARDO YOUNG

SOUZA SANTOS

VAVÁ

17 - RELCOM
17- 01273/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10/08/2013

Pág. 146 Col. 4

Conferido

Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*

RF. 101.204 - SGP-12

À Comissão de EDUCAÇÃO

Em 12/08/2013

Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*
RF. 101.204

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 14.08.13 às 19:00

RF

[assinatura]
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Vereador / À Vereadora

João Modere

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 15/08/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído ao Vereador *Elviano Peres*

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Em 04/09/2013

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 90 / 92 - S.P. 2216 / 13

[assinatura]
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 90 / 90
Proc. nº 247/12
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

fls. 49

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

REQUERIMENTO nº 12013

Considerando que o PL 247/2012 de autoria do Vereador Atilio Francisco, que dispõe sobre a soltura de Balões de Papel Sem Fogo no município de São Paulo;

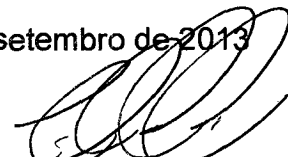
Considerando que praticantes da modalidade de Balões de Papel Sem Fogo defendem que a prática teria um potencial “ecológico” por não apresentar risco de incêndios e por sua manufatura se utilizar de materiais mais leves e biodegradáveis;

Considerando parecer em ofício de nº 23 de chefia da Assessoria Parlamentar do Comandante da Aeronáutica Brasileira, Ministério da Defesa (fls. 32, 33), que pontua sobre o risco de colisão do balão com aeronave provocar danos e acidentes caracterizados como graves, como já registrado em 17 de junho de 2011, podendo vir a contribuir com um acidente aeronáutico de grandes proporções, sobre áreas densamente povoadas, posicionando-se fortemente contrário à propositura;

Considerando que a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher tem por competência a análise e manifestação sobre os temas pertinentes ao Meio Ambiente e Riscos à Saúde;

Requeiro, na qualidade de Relator do referido projeto, relator do projeto, e nos termos regimentais, a inclusão da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher dentre as comissões designadas para análise do mencionado projeto de lei.

São Paulo, 05 de setembro de 2013


Vereador Floriano Pesaro

Deferido em 08/10/2013
Vereador Reis
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ACESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 41
Proc. nº OL-02451/12
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

fls. 50

PL 247/12

Solicita o Nobre Vereador Reis, Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, a requerimento do Nobre Vereador Floriano Pesaro, a inclusão da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher no rol de Comissões designadas para análise do presente projeto de lei, por entender que a matéria é pertinente ao âmbito de sua competência.

Esta propositura tem por objetivo regulamentar a soltura de balões de papel sem fogo.

O Nobre Vereador fundamenta sua pretensão em ofício encaminhado pela Chefia da Assessoria Parlamentar do Comandante da Aeronáutica Brasileira, do Ministério da Defesa, que pontua sobre o risco da colisão do balão com aeronaves provocar danos e acidentes graves, em áreas densamente povoadas.

Entendemos, s.m.j, inadequada a designação da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, à qual, nos termos do art. 47, inciso VII, letra "a", do Regimento Interno, cabe opinar sobre todas as proposições e matérias relativas ao sistema único de saúde e seguridade do trabalhador; vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional; segurança do trabalho e saúde do trabalhador; e programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e a portadores de deficiência.

São Paulo, 21 de outubro de 2013.


Marcella Falco Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Folha 91 de 418 51
Proc. nº 01-02431/12
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207



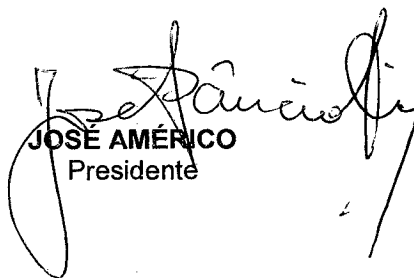
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

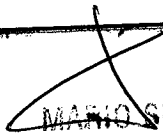
PL 247/12

Ante a solicitação do Nobre Vereador Reis, Presidente da Comissão de Educação Cultura e Esportes e com fundamento na manifestação de fls. **91**, indefiro a inclusão da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho no rol de Comissões designadas para opinar no presente projeto de lei nº 247/12.

À Comissão de Educação, Cultura e Esportes para prosseguimento.

São Paulo, 22 de outubro de 2013.


JOSE AMÉRICO
Presidente

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e
Esportes
Em 23-10-13 às 18:30
RF _____

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.038
Secretário

[Handwritten signature]

Segue V juntado V nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado V sob folha(s)
nº 93/94 Em 10/02/14
Aprova: [Handwritten signature]
RF. 1.1.1.75 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 08/12/2013 11:53:00

Folha nº 43

Processo nº 01-247/12

Aparecido de Oliveira
Nº 101.078 - SGP-12

CÓPIA

Requerimento nº / 2013

CONSIDERANDO ser competência da Comissão de Educação, Cultura e Esportes opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a equipamentos educacionais, conforme exposto no item 4, alínea a, do inciso VI, artigo 47 do Regimento Interno desta Casa;

CONSIDERANDO a determinação regimental constante no artigo 68 que dispõe sobre a solicitação ao Executivo de informações julgadas necessárias;

CONSIDERANDO; a designação deste Vereador para relatar o Projeto de Lei nº 247/2012, de autoria do Vereador Atílio Francisco, que dispõe sobre a soltura de Balões de Papel Sem Fogo no município de São Paulo, e dá outras providências, em tramitação na Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Requeiro que o Executivo seja instado a se manifestar acerca da viabilidade da matéria, principalmente se há registros de que tal prática possa ser identificada como algum tipo de manifestação cultural típica desta cidade.

São Paulo, 04 de dezembro de 2013.

Vereador Floriano Pesaro



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 07 de outubro de 2013.

SGP - 36 - OF-SGP12
36- 00614/2013

CÓPIA

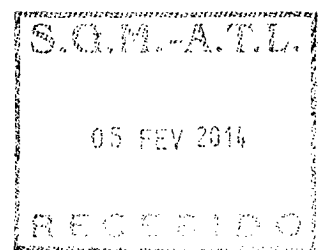
Senhor Prefeito,

Atendendo a solicitação do Vereador Floriano Pesaro relator o Projeto de Lei nº 247/2012, de autoria do Vereador Atilio Francisco, que dispõe sobre a soltura de Balões de Papel Sem Fogo no município de São Paulo, e dá outras providências, em tramitação na Comissão de Educação, Cultura e Esportes, solicito-lhe que se digne encaminhar aos órgãos competentes dessa Douta Administração, a fim de obter informações a respeito da pertinência e viabilidade da proposta, e, principalmente, se há registros de que tal prática possa ser identificada como algum tipo de manifestação cultural típica desta cidade

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Vereador José Américo
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Fernando Haddad
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo
Edifício Matarazzo
Nesta



Ana Luiza Vares Torres Ferreira
RP: 096.003.1.01
SGM/ATL

952105 01414
Elaine Bonfatti
Secretaria de Comunicação



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 56

São Paulo, 28 de março de 2014
Folha nº 247 de 2012

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 107/14-C

Ref.: OF-SGP 12 nº 00614/2013

Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100465

15 - DOCREC
15- 00233/2014

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações oferecidas pelas Secretarias Municipais de Coordenação das Subprefeituras e de Cultura, relativas ao Projeto de Lei nº 247/12, de autoria do Vereador Atilio Francisco, que dispõe sobre a soltura de balões de papel sem fogo no Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

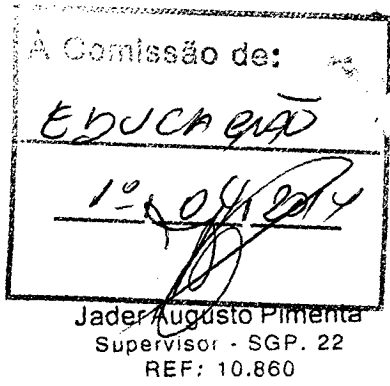
Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MNS/drs
Resp 247-12

15128 31/03/2014 080205 - Protocolo Legislativo - SGP 22





Folha nº 247 do proc.
nº 247 de 2012
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100485

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de informação nº

do Memorando nº 753/2013 ATL III - TID 11075702 em/...../..... (a)

INF. 1542/SMSP/SGUOS/2013

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 247/12

SMSP/SGUOS

Sra. Supervisora Geral

Trata-se de Projeto de Lei nº 247/12, de autoria do Vereador Atilio Francisco, que *“dispõe sobre a soltura de balões de papel sem fogo no município de São Paulo, e dá outras providências”*, encaminhado para avaliação desta Secretaria pela Sra. Assessora Especial do Gabinete do Prefeito, mediante Memorando nº 753/2013 – ATL III, posteriormente encaminhado para manifestação desta SGUOS pela Sra. Assessora da ATAJ.

No artigo 1º do PL fica estabelecida a permissão para a fabricação, o transporte e a soltura de balões de papel sem fogo no município. No parágrafo único deste artigo, fica definido que todo balão sem utilização de bucha ou de quaisquer materiais inflamáveis em seu interior será considerado balão de papel sem fogo.

Inicialmente, já a partir da leitura deste artigo, deve-se atentar para a redundância que significa criar uma lei para permitir aquilo que não é proibido pelas demais leis em vigor, especialmente sabendo-se que a proibição estabelecida na legislação atual sobre o tema – Lei Federal nº 9.605/98 e Lei Municipal nº 10.517/88, atinge apenas os balões produzidos com mechas ou tochas que possam causar incêndios.

No artigo 2º, fica estabelecido que os balões de papel poderão ser confeccionados, dentre outros materiais, com plástico, barbante de algodão, fibras, tubinhos plásticos e pau de flecha. Independente do que possa ser o material “pau de flecha”, termo que reconhecemos desconhecer completamente, e da impropriedade que



Folha n° 47 do proc.
n° 247 de 2012

Elaine Gonçalves Gavioli

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de informação n°

do Memorando n° 753/2013 ATL III - TID 11075702 em 30/05/13 (a)

representa estabelecer que dado artefato de papel poderá ser feito de plástico, algodão e fibras em geral, deve-se ter em consideração que todos os materiais citados são inflamáveis, fato que contraria as disposições do parágrafo único do artigo 1º.

No artigo 3º consta permissão para a instalação de adereços criativos nos balões. No artigo 4º consta que os balões deverão ser inflados com maçaricos.

No artigo 5º consta: *"Todos os modelos de balões que se refere a referida lei, devem obedecer o limite mínimo de 8 metros"*. Sinceramente, não conseguimos compreender o significado de tal exigência.

No artigo 6º fica estabelecido o período em que será permitida a soltura dos balões: das 5:00 às 11:00 horas. No artigo 7º, o legislador restringe a permissão estabelecida no artigo 1º, proibindo a soltura de balões *"fora de eventos organizados por associações devidamente registradas como empresas de eventos ou ONG's"* e, proibindo ainda, a sua soltura a menos de 20 quilômetros de aeroportos e bases aéreas. Importante notar que não há referência a proibição de soltar os balões nas proximidades das rotas de aproximação das aeronaves aos aeródromos.

Considerando que a propositura não prevê qualquer tipo de punição a quem venha a desrespeitar as limitações impostas nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º, verifica-se que tais limitações se tornam inócuas, devido à inexistência de mecanismos que permitam ao Poder Público impor aos cidadãos o respeito às determinações legais.

Nos demais artigos (8º; 9º e 10º), constam: os critérios para o pagamento das despesas decorrentes da execução da lei, a exigência de regulamentação da lei pelo Executivo no prazo de sessenta dias e a data para a sua entrada em vigor.

Restringindo esta avaliação aos aspectos técnicos do projeto, podem ser elencados os seguintes óbices à sua aprovação: i) as disposições do artigo 1º são desnecessárias, pois não existe a necessidade de norma para permitir aquilo não é proibido; ii) as disposições do artigo 2º estão em franca contradição com o disposto no parágrafo único do artigo 1º, pois, todos os materiais previstos para a confecção dos



SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

CÓPIA

Folha de informação nº

do Memorando nº 753/2013 ATL III - TID 11075702 em/...../..... (a)

balões são inflamáveis; iii) a proposta não prevê qualquer tipo de punição a quem desrespeitar as limitações estabelecidas nos artigos 4º ao 7º.

CÓPIA

Em conclusão, considerando todo o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 247/12, de autoria do Vereador Atilio Francisco, na forma como apresentado neste expediente, não apresenta as condições mínimas para ser implantado, sendo recomendável, portanto, que esta Secretaria adote posição contrária à sua sanção, propondo ao Sr. Prefeito o veto total do projeto.

São Paulo, 30 de agosto de 2013.

Arq. Otaviano Tonato Leite
SMSP/SGUOS

SMSP/ATAJ

Sra. Assessora

Restituímos o presente, com a manifestação técnica solicitada, que acatamos, para prosseguimento.

ARQTA. MARLY KIATAKE
Supervisora Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP/SGUOS

10
Folha nº 99 do proc.
nº 297 de 2012
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100465

Rosângela F. R. Costa de 10/05
ACOP - RF. 571.976.3.01
SAGPATA

CÓPIA

LEI Nº 10.517 , DE 16 DE Maio DE 1.988

Dispõe sobre proibição de lançamento de balões e pipas, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam vedados, no Município de São Paulo, a comercialização, o transporte e o lançamento de balões, providos de mechas de fogo.

Parágrafo único - Excetuam-se da vedação estabelecida neste artigo as lanternas japonesas, com mechas de peso não superior a dois gramas.

Art. 2º - Fica também proibido empinar pipas ou papagaios em quaisquer locais que possibilitem interferência desses objetos com redes telefônicas ou de transmissão de energia elétrica.

Art. 3º - Aos infratores do disposto nos artigos 1º e 2º será aplicada pena de apreensão dos balões ou das pipas.

§ 1º - Simultaneamente à apreensão, serão aplicadas multas, no valor de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município — UFM, no caso de balões, e de 3 (três) Unidades de Valor Fiscal do Município — UFM no caso de pipas.

§ 2º - O estabelecimento comercial que reincidir na infração ao disposto no artigo 1º terá cassada sua licença de funcionamento, com lavratura de termo de fechamento administrativo, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei.

Art. 4º - Da licença de localização e funcionamento dos estabelecimentos que comercializam fogos de estampido ou de artifício, mesmo quando essa não seja sua principal atividade, deverão constar a vedação prevista no artigo 1º, bem como as penalidades decorrentes da infringência ao que nele é disposto.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de Maio de 1.988, 435ª da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
VICTOR DAVID, Secretário das Administrações Regionais
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de Maio de 1.988.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

CÓPIA



ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

09 e
Rosângela F. de Lima Dutra
Ago - RF. 571.575.3.00
SMSP/ATE

Do Memorando nº 753/2013 - ATL III

02/09/2013

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 247/12 – Dispõe sobre a soltura de balões de papel sem fogo no Município de São Paulo.

Interessado: SGM/ATL

CÓPIA

SMSP/GAB

Senhor Secretário,

Pelo presente memorando, a Assessoria Técnico-Legislativa solicita análise e manifestação fundamentada sobre o projeto de Lei nº 247/12, de autoria do vereador Afílio Francisco, que permite a fabricação, transporte e soltura de balões de papel sem fogo no Município de São Paulo.

Consultada sobre os aspectos técnicos da propositura, a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo afirmou que as disposições do PL são dispensáveis para regulamentação da matéria, uma vez que a Lei Municipal nº 10.517/88 já dispõe sobre o lançamento de balões e pipas, proibindo a comercialização, o transporte e o lançamento de balões, providos de mechas de fogo.

Apontou ainda diversas impropriedades no texto do projeto de lei como, por exemplo, a previsão de relação de materiais inflamáveis como apropriados para a confecção dos balões.

É o breve relatório.

Inicialmente, devemos salientar que a matéria tratada na propositura não guarda nenhuma relação com as atribuições afetas a esta Secretaria de Coordenação das Subprefeituras ou às Subprefeituras, por não versar sobre parcelamento, uso e ocupação do solo ou sobre serviços de zeladoria da Cidade.

Contudo, faremos breves considerações sobre o projeto de lei no intuito de atender o quanto requerido pela SGM/ATL.

Do ponto de vista técnico-jurídico, entendemos que o projeto de lei em análise não reúne condições de ser sancionado, por completa falta de razoabilidade de suas disposições. Vejamos.

Folha nº 63
nº 247 do proc.
de 2012
Elaine Gonçalves Gavioli
RP 100465



ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do Memorando nº 753/2013 - ATL III

CÓPIA

02/09/2013

CÓPIA

O projeto de lei permite a fabricação, transporte e soltura de balões de papel sem fogo, com o objetivo de oferecer alternativa ecologicamente correta e segura à soltura de balões em eventos culturais.

Ocorre que, conforme bem salientado pela área técnica desta pasta, o projeto é completamente inócuo para atingir a finalidade perseguida pelo legislador, uma vez que não há, na legislação pátria, disposição que vede a fabricação, transporte e soltura de balões de papel sem fogo. Desta feita, torna-se inútil permitir a prática de conduta que já é permitida pelo ordenamento jurídico, haja vista a inexistência de proibição legal sobre a matéria.

Tal conclusão resulta da aplicação do princípio da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Ora, se todas as condutas são, em tese, permitidas pela legislação, torna-se totalmente inútil a elaboração de proposta legislativa para se permitir a prática de conduta não proibida, motivo este que, por si só, justifica o veto integral do PL.

Não bastasse isso, o projeto de lei contém inúmeras impropriedades, já mencionadas na manifestação da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo, à qual nos reportamos.

Por fim, devemos observar que o projeto de lei em análise não prevê penalidades para o caso de descumprimento das disposições legais, mesmo porque não há qualquer proibição a ser fiscalizada e sancionada.

Com nossas considerações, submetemos o presente à superior análise e deliberação.

PATRICIA GUELF PEREIRA DE CASTRO
Procuradora do Município – SMSP/ATAJ
OAB/SP 199.81

De acordo.

FABÍOLA LEITE ORLANDELLI GINDRO
Procuradora do Município – SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 182.416

Folha nº 12 do proc.
nº 247 de 2012

Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100463



ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do Memorando nº 753/2013 - ATL III

02/09/2013

fls 11

CÓPIA

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 247/12

Natália
RF 777
SMSP / 92

Interessado: Administração Municipal.

CÓPIA

SGM/ATL

Senhora Assessora Especial,

Em atenção à consulta desta Assessoria Técnico-Legislativa, tendo em vista a manifestação da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos, as quais acolho, encaminho-lhe o presente para prosseguimento.

Atenciosamente.

São Paulo, 02 de Setembro de 2013.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário Municipal
SMSP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Folha nº 163 do proc. fls. 65
247 de 20 12
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100443

Folha de Informação n.º 17

do processo nº 2014-0.038.007-0

em 07/03/2014

Interessado: SGM-ATL

Assunto: Projeto de Lei nº 247/12

STLP

Sra Chefe

CÓPIA

Informamos que a Seção Técnica de Levantamento e Pesquisa, da Divisão de Preservação do Departamento do Patrimônio Histórico, estando encarregada de auxiliar o desenvolvimento de estudos de tombamento e registro do patrimônio cultural da cidade de São Paulo e não tendo sido solicitada até a presente data a estudar a "cultura e o folclore" do balonismo em São Paulo, não dispõe de acúmulo bibliográfico ou documental que possa servir, de modo imediato, como subsídio à análise do PL nº 247/12, referente à "soltura de balões de papel sem fogo no Município de São Paulo".

Trata-se, afinal, de uma prática ainda pouco estudada, em nível técnico e acadêmico, tanto do ponto de vista histórico como sociológico, sobretudo no que diz respeito às suas possíveis especificidades no âmbito da cidade de São Paulo.

Sendo assim, não nos encontramos em condições de emitir um parecer conclusivo sobre o PL nº 247/12.

Em 7/março/2014.

Mário Francisco Simões Jr.
Mário Francisco Simões Jr.
Historiador

Fátima M. R. F. Antunes
Fatima M. R. F. Antunes
Socióloga

Seção Técnica de Levantamento e Pesquisa
Divisão de Preservação/DPH/SMC

A

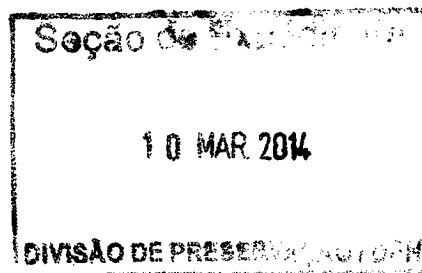
Diretoria da Divisão de Preservação /DPH

Examinando manifestações dos historiadores e sociólogos desta STLP,
encaminhando a ausência de estudos que nos permitam outra atitude
perante o citado Projeto de lei neste momento.

07/03/2014

Delva Thomaz

Arg. Delva Thomaz
Chefe da Seção Técnica - STLP
SMC/DPH/DP



DPH

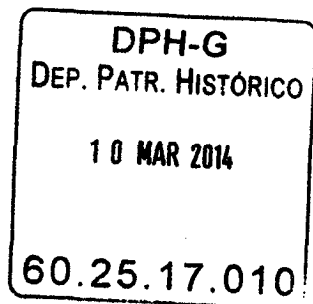
Assessoria Técnica

Com o parecer da STLP nos
temas da Polka retro.

Em 10.03.14

N.7

Marco Antonio Cilento Winther
Diretor da Divisão de Preservação
DPH - SMC



Seguem fls. 48
Em 11/03/14
Renata

Arg. Renata Maria Martins Teixeira
Assistente de Gestão Técnica Pública
R.F. 029.000.000



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Folha n° 67
n° 247 de 2012

Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100465

Folha de informação nº 18

Do PA nº 2014-0.038.007-0

em 11/03/2014

(a) Renata

Ligia Renata Moura Martins Teixeira
Assistente de Gestão Política Pública
R.F. 632.993.8.00

INTERESSADO: PMSP-SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO: CMSP- PL 247/12 – Dispõe sobre Soltura de Balões de Papel
s/ Fogo no Município de São Paulo – Pedido de Subsídios

SMC-G
Sr. Secretário

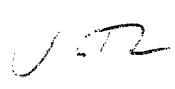
CÓPIA

Trata a inicial de Projeto de Lei nº 247/12 que dispõe sobre
soltura de Balões de Papel Sem Fogo, no Município de São Paulo.

Em fls. 14, a Assessoria Especial do Gabinete do Prefeito nos
solicita manifestação sobre a existência de registros que possam identificar essa
prática com algum tipo de expressão cultural típica dessa cidade.

Consultada, a Seção Técnica de Levantamento e Pesquisa, da
Divisão de Preservação, deste DPH, nos informa não dispor de bibliografias,
documentos ou estudos sistematizados que possam subsidiar a análise do
Projeto de Lei em apreço, em especial, sobre ser, a atividade do balonismo, uma
manifestação cultural de nossa cidade.

Isto posto, encaminhamos o presente para ciência e o que
couber.


Marco Winther
Diretor Substituto
DPH/SMC


SA/eas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º 13

Do processo n.º 2014-0.038.007-0

em

(a)

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO : Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes, referente ao Projeto de Lei n.º 247/12, de autoria do Vereador Atílio Francisco, que dispõe sobre a soltura de balões de papel sem fogo no Município de São Paulo.

CÓPIA

SGM – ATL - CHEFIA
Senhora Assessora Especial

Retornamos o presente com as considerações da Assessoria Jurídica desta Pasta em fls. 15, bem como em fls. 16/18 do Departamento do Patrimônio Histórico.

São Paulo, 13 de março de 2014


Guilherme Varella
Chefe de Gabinete
SMC-G

vasm

Redistribuído ao Vereador João Medeiros
da Comissão da Constituição, Cultura e Esportes.
03/04/2014
Presidente

Redistribuído ao Vereador Edis Sales
da Comissão da Constituição, Cultura e Esportes.
06/05/2014
Presidente

Redistribuído ao Vereador Ota
Para repletar
Sei do Edital nº 001/2014
Em 26/05/2014
Presidente

Segue _____ juntado _____ nesta data
Declarado _____ o por _____
Rubrica do _____ nº 106
Em 02/09/14
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



Folha nº 106 do processo
nº 01-247 de 2012
João Carlos da Silva Chaves
Tutor de Apoio Administrativo

16 - PAR
16- 01051/2014

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOB. O PROJETO DE LEI Nº 247/2012.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Atilio Francisco, que dispõe sobre a soltura de Balões de Papel sem Fogo no município de São Paulo, e dá outras providências.

A propositura versa sobre a permissão, no âmbito municipal da cidade de São Paulo, da fabricação, transporte e soltura de *Balões de Papel Sem Fogo*, os quais serão confeccionados em material biodegradável, com tamanho mínimo de oito (8) metros e inflados através de maçaricos com baixa pressão e poderão ser soltos entre a partir das 05:00 (cinco) horas até as 11:00 (onze) horas, em eventos organizados por associações congêneres, em locais que distam a pelo menos vinte quilômetros (20 km) de aeroportos e bases aéreas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade**.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifestou-se **contrariamente** por entender que a ação de soltura de balões pode ocasionar eventuais danos ambientais, bem como comprometer a segurança dos cidadãos.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no mérito que deve analisar, louva as boas intenções do projeto, mas manifesta-se contrariamente ao projeto pelas razões que seguem.

Após pesquisas a respeito do balonismo sem fogo, bem como a sua prática em nossa cidade, carecem de documentos ou estudos sistematizados que indiquem ser esta uma manifestação cultural de nossa cidade. Ao mesmo tempo, considera-se as manifestações de autoridades aeronáuticas indicando que elementos como os descritos no presente projeto podem comprometer o funcionamento de instrumentos de voo e sistemas de navegação de aeronaves o que pode contribuir para a ocorrência de acidentes de grandes proporções sobre áreas densamente habitadas.

Portanto, contrário é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em

27/08/14.

CLAUDINHO DE SOUZA

EDIR SALES

REIS
Presidente

JEAN MADEIRA

OTA - relator

ELISEU GABRIEL

TONINHO VESPOLI

02 09 14
123 41

Comissão de

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A Comissão de Fin
Em 02/09/14
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 4/9/14 às 17:30
RF 11.267
Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Vereador / A Vereadora

1012 TULLO
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 08 / 09 / 14

~~Para manifestação e de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.~~

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data, 7 folhas para informação rubricados sob
Documento

Folhas de nº 57 em 713 2015

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



Folha nº 57 de 115
Nº 07-247 de 2012
a) Danilo Nunes da Silva
RE. 9/1512

PAR

PARECER Nº 266/2015 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 247/2012

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Atílio Francisco, visa permitir, no âmbito do Município de São Paulo, a fabricação, transporte e soltura de balões de papel sem fogo. Para os efeitos da propositura, considera-se balão de papel sem fogo todo balão sem utilização de bucha ou quaisquer materiais inflamáveis em seu interior.

Conforme o art. 7º do projeto, será expressamente proibida a soltura de balões sem fogo fora de eventos organizados por associações devidamente registradas como empresas de eventos ou ONG's, e os locais para soltura deverão estar localizados a mais de 20 quilômetros de aeroportos e bases aéreas.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11/03/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Jair Tatto
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Abou Anni

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Morilo

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM

275/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 24 / 3 / 2015
Pág. 108 Col. 3
Conferido _____

Danilo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

ÀSGP 27 / 12

São Paulo 27 / 3 / 15

Danilo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Assim m juntado 5 neste (neste documento(s))
de informação 5 sob folha(s)
58 a 61 Em 10 / 11 / 15

Assinatura: Percon

RF. 11.313 Técnico Administrativo



fls. 74
Folha nº 58 do Proc.
Nº 247 de 20 12
Andre Marcon
RF 11.264 - SGP.12

SGP.12 – Secretaria das Comissões do Processo Legislativo

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

Memo SGP.12 - nº 091/2015

Exmo. Sr. Vereador
Presidente de Comissão Permanente

Informo a Vossa Excelência que as matérias legislativas constantes da lista abaixo receberam pareceres divergentes das comissões de mérito competentes, que se manifestaram como segue:

PL 438/1996 – Ver. Wadih Mutran (PP)

"Disciplina o uso de bicicletas nas ruas, avenidas e parques do Município de São Paulo, e dá outras providências".

PARECERES DAS COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Legislação Participativa: LEGALIDADE COM SUBSTITUTIVO

Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente: CONTRÁRIO

Finanças e Orçamento: FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

PL 716/2002 – Ver. Celso Jatene (PTB)

"Denomina Praça Maçônica o logradouro público denominado, situado na Vila Nova Manchester - Vila Carrão."

PARECERES DAS COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Legislação Participativa: LEGALIDADE

Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente: CONTRÁRIO

Educação, Cultura e Esportes: CONTRÁRIO E PELA IMPROPRIEDADE DO QUÓRUM DE MAIORIA SIMPLES ESTABELECIDO PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA.

Finanças e Orçamento: FAVORÁVEL

PL 286/2008 – Ver. Marta Costa (PSD), Ver. Mara Gabrilli (PSDB)

"Dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas, a construção e a manutenção de passeios, e dá outras providências".

PARECERES DAS COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Legislação Participativa: LEGALIDADE

Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente: CONTRÁRIO

Administração Pública: FAVORÁVEL

Finanças e Orçamento: FAVORÁVEL

PL 660/2009 – Ver. Ricardo Teixeira (PV)

"Dispõe sobre o rodízio de ruas para instalação de feiras livres e dá outras providências".

PARECERES DAS COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Legislação Participativa: LEGALIDADE COM SUBSTITUTIVO

Administração Pública: FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia: CONTRÁRIO

Finanças e Orçamento: FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

PL 247/2012 – Ver. Atilio Francisco (PRB)

"Dispõe sobre a soltura de balões de papel sem fogo no município de São Paulo, e dá outras providências".

PARECERES DAS COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Legislação Participativa: LEGALIDADE

Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia: CONTRÁRIO

Educação, Cultura e Esportes: CONTRÁRIO

Finanças e Orçamento: FAVORÁVEL



Folha nº 59 do Proc.
Nº 247 de 20 12
Andre Marcon
RF 11.264 - SGP.12

SGP.12 – Secretaria das Comissões do Processo Legislativo

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

Memo SGP.12 - nº 091/2015

PL 256/2012 – Ver. Dalton Silvano (PV)

“Dispõe sobre a exclusão de cirurgiões-dentistas da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências”.

PARECERES DAS COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Legislação Participativa: LEGALIDADE

Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia: CONTRÁRIO

Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher: CONTRÁRIO

Finanças e Orçamento: FAVORÁVEL

PL 421/2012 – Ver. Eliseu Gabriel (PSB), Ver. Abou Anni (PV), Ver. Adilson Amadeu (PTB), Ver. Agnaldo Timóteo (PR), Ver. Alfredinho (PT), Ver. Anibal De Freitas Filho (PSDB), Ver. Atilio Francisco (PRB), Ver. Attila Russomanno (PP), Ver. Aurelio Nomura (PSDB), Ver. Celso Jatene (PTB), Ver. Claudinho De Souza (PSDB), Ver. Dalton Silvano (PV), Ver. David Soares (PSD), Ver. Floriano Pesaro (PSDB), Ver. Gilson Barreto (PSDB), Ver. Goulart (PSD), Ver. Italo Cardoso (PT), Ver. Jamil Murad (PC do B), Ver. Jose Americo (PT), Ver. José Ferreira (Zelão) (PT), Ver. Juliana Cardoso (PT), Ver. Marco Aurelio Cunha (PSD), Ver. Marta Costa (PSD), Ver. Milton Ferreira (PSD), Ver. Milton Leite (DEMOCRATAS), Ver. Natalini (PV), Ver. Netinho de Paula (PDT), Ver. Noemi Nonato (PROS), Ver. Quito Formiga (PR), Ver. Sandra Tadeu (DEMOCRATAS), Ver. Senival Moura (PT), Ver. Ushitaro Kamia (PSD), Ver. Edir Sales (PSD), Ver. Fernando Estima (PSD), Ver. Adolfo Quintas (PSDB), Ver. José Rolim (PSDB), Ver. Carlos Apolinario (PMDB), Ver. Carlos Neder (PT), Ver. Paulo Frange (PTB), Ver. Souza Santos (PSD), Ver. Oliveira (PSD)

“Introduz alteração no parágrafo único e no caput do artigo 11, nos §§ 1º e 2º e caput do artigo 12 e, nos artigos 14 e 15 da lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011”.

PARECERES DAS COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Legislação Participativa: LEGALIDADE COM SUBSTITUTIVO

Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente: CONTRÁRIO

Administração Pública: FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Finanças e Orçamento: FAVORÁVEL COM SUBSTITUTIVO

PL 148/2013 – Ver. Laércio Benko (PHS)

“Introduz inciso VII e parágrafo único no art. 2º da lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997. (ref. a exclusão dos policiais militares e civis e dos guardas civis metropolitanos do programa de restrição ao trânsito de veículos automotores no Município de São Paulo)”

PARECERES DAS COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Legislação Participativa: LEGALIDADE

Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia: CONTRÁRIO

Finanças e Orçamento: FAVORÁVEL

PL 365/2013 – Ver. Abou Anni (PV)

“Dispõe sobre a isenção dos veículos destinados à aprendizagem, utilizados por centros de formações de condutores, da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências.”

PARECERES DAS COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Legislação Participativa: LEGALIDADE

Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia: CONTRÁRIO

Finanças e Orçamento: FAVORÁVEL

PL 370/2013 – Ver. Jair Tatto (PT), Ver. Vavá (PT)

“Dispõe sobre a regulamentação da atividade de mestre de capoeira.”

PARECERES DAS COMISSÕES:



Folha nº 60 do Proc.
Nº 247 de 20 12
Andre Marcon
RF 11.264 - SGP.12

SGP.12 – Secretaria das Comissões do Processo Legislativo

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

Memo SGP.12 - nº 091/2015

Constituição, Justiça e Legislação Participativa: LEGALIDADE
Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia: FAVORÁVEL
Educação, Cultura e Esportes: CONTRÁRIO
Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher: FAVORÁVEL
Finanças e Orçamento: FAVORÁVEL

PL 698/2013 – Ver. Sandra Tadeu (DEMOCRATAS)

“Altera a Lei nº 12.407, de 03 de julho de 1997, para tornar obrigatório o uso de kit instrumental odontológico de uso único no Município de São Paulo, e dá outras providências”.

PARECERES DAS COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Legislação Participativa: LEGALIDADE
Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia: FAVORÁVEL
Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher: CONTRÁRIO
Finanças e Orçamento: FAVORÁVEL

Nos termos do artigo 83 do Regimento Interno, a divergência será dirimida por parecer conjunto emitido pelas Comissões de mérito competentes. Para tanto, informo que os autos dos projetos arrolados encontram-se disponíveis por 30 dias no setor da Equipe de Secretaria das Comissões do Processo Legislativo – SGP. 12, aguardando manifestação de Vossas Excelências para fins de realização de reunião conjunta ou remessa ao Egrégio Plenário, conforme o § 5º do art. 83 do R.I.

Atenciosamente,


André Marcon

Supervisor – SGP-12

Equipe da Secretaria das Comissões Permanentes do Processo Legislativo

Ver. Reis (PT) – sala 706

Katia C. Lopes. 29.245 27/08/15

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Ver. Calvo (PT) – sala 710

Juliana Simões 7975445 27/08/15

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

Ver. GILSON BARRETO (PSDB) – sala 721

[Signature] RF: 23636 27/08/15

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE



Folha nº 61 do Proc. nº 247 de 20 12
Andre Marcon
RF 11.264 - SGP.12

SGP.12 – Secretaria das Comissões do Processo Legislativo

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

Memo SGP.12 - nº 091/2015

Ver. ANDREA MATARAZZO (PSDB) – sala 516

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ver. JOSÉ POLICE NETO (PSD) – sala 509

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. TONINHO PAIVA (BLOCO PR/DEM) – sala 1120

PRESIDENTE DA COMISSÃO TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

À SGP-21 - para o prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP. ____ / ____ / ____

Andre Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

À SGP- 21
Em 10 / 11 / 15

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

20/01/2017

Marcia Gazoni
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.636

107934

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 07/03/2013
Arquivado novamente em 23/01/2017
Com 61 folhas.

FERNANDA
FERNANDA FERNANDES TAKI
Técnico Administrativo
RF. 11.467

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº - 62 - e folha de informação
sob nº - 63 - 08/03/2017

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

DEFIRO.
22 FEV 2017
Milton Leite



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº - 62 -
#01-747-0012#
o func. _____
CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

REQUERIMENTO

RDS

183/2017

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, para que voltem à tramitação os projetos de minha autoria, conforme Art. 275, do RI:

PL 727/2009	PL 146/2012	PL 92/2015	PL 513/2016
PL 53/2009	PL 168/2012	PL 274/2015	PLO 1/2013
PL 59/2010	PL 247/2012	PL 501/2015	PLO 11/2002
PL 419/2010	PL 252/2012	PL 639/2015	PR 6/2006
PL 222/2011	PL 455/2014	PL 510/2016	
PL 237/2011	PL 43/2015	PL 511/2016	

Sala das Sessões, 16 de Fevereiro de 2017.

ATÍLIO FRANCISCO
Líder do PRB

23 FEV 2017





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº -63-

do processo nº 01-247# de 20 12 02 03 2017 (a) **CIRO SOL PAVAN MONTAUDO**
Técnico Administrativo
RF: 11.329

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

02/03/2017

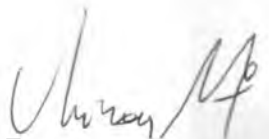

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

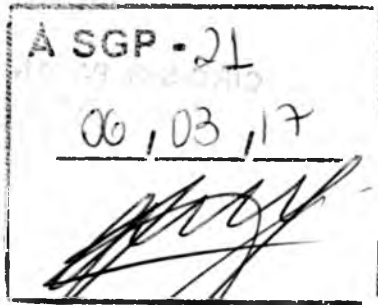
À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-183/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

02103 117


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300